



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 025/2024
PROTOCOLO: 108/2024

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000108

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/10/01000108

Número / Ano	000108/2024
Data / Horário	01/10/2024 - 15:44:34
Ementa	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	9
Emitido por	gilson



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 021/2024.

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Com o presente tenho o dever de encaminhar à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que segue, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

A redação final do referido projeto visa atender as necessidades das Secretarias Municipais e os anseios da comunidade pienense.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, renovamos protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de setembro de 2024.

MAICON

GROSSKOPF:0
8027858917

Assinado de forma digital
por MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:58:18
+03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas na competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

05

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual fixado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a cinquenta e quatro por cento da receita corrente líquida;

IV – a despesa com pessoal do Poder Legislativo, inclusive a remuneração dos seus agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a seis por cento da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Emenda Constitucional nº 25;

V – o Orçamento do Poder Legislativo será elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e os seus créditos adicionais só incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 11. As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo de metas e prioridades desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12. Na lei orçamentária, a discriminação das despesas quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

106

§ 1º Será permitida a elaboração do orçamento na modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser permitido em lei no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º A lei orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I – da receita, que obedecerá o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;
- II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV – outros anexos previstos em lei, relativos à consolidação daqueles já referidos nesta Lei.

Art. 13. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos projetos de lei relativos a créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Art. 14. Serão nulas as emendas apresentadas à proposta orçamentária:

- I – que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 15. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas à correção de erros ou omissões ou a dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 16. A existência de meta ou prioridade constante no Anexo desta Lei não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta orçamentária.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

07

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV – associações comunitárias de moradores devidamente constituídas, no concernente a auxílios destinados à execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;
- V – entidades com personalidade jurídica para, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, desenvolverem ações relacionadas ao lazer, ao esporte e a eventos constantes do Calendário Oficial do Município.

Art. 19. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Art. 20. São excluídas das limitações de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei os estímulos concedidos para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na legislação vigente.

Art 21. A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação à proposta geral do Município até 30 dias antes do prazo de entrega do município.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados até o dia 20 de cada mês.

§ 2º Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo deverá encaminhar ao Executivo, para conhecimento, o balancete financeiro mensal das despesas realizadas.

Art. 22. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

108

Art. 23. Se o projeto de lei do orçamento de 2025 não for sancionado pelo Executivo até 31 de dezembro de 2024 a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, do inc. I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I – a obrigações constitucionais e legais do Município;

II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até noventa e cinco por cento do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da administração direta e instituto municipal de previdência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

109

observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 28. Ocorrendo a superação do patamar de noventa e cinco por cento do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis ao Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, incs. I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou dano para a sociedade.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput, os contratos firmados com terceiros relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas, a critério do Executivo, até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

40

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação não poderão ser superiores a Tabela SINAPI, admitindo-se BDI máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 33. Serão considerados, para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 182 da Constituição Federal, todas aquelas que individualmente não superem um por cento da despesa orçada para o exercício de 2024.

Art. 34. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35. Os Poderes deverão estabelecer, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 (dez) por cento do total geral do orçamento fiscal;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

V – proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III deste artigo;

VI – conceder vantagens funcionais previstas em lei, bem como aumento de remuneração ou revisão geral anual, na mesma data e nos mesmos índices;

VII – criar, transformar ou alterar o número de cargos, empregos e funções públicas;

VIII – promover reforma administrativa que altere a estrutura de carreiras e de cargos isolados;

IX – admitir e contratar pessoal, segundo a necessidade da Administração e nos limites legais;

X – abrir créditos adicionais suplementares indicando como recurso o superavit financeiro do exercício anterior, operação de crédito e o excesso de arrecadação sem que tal crédito seja computado para fins do limite previsto no inciso III deste artigo.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar crédito adicional, nos termos no art. 36, III, por ato próprio, os créditos orçamentários consignados à sua estrutura, sendo vedada a anulação, para tanto, de dotações consignadas à estrutura do Poder Executivo ou à conta de excesso de arrecadação.

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente à segurança pública, agricultura/meio ambiente, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio convênio ou instrumento congênere.

Art. 39. No decorrer do exercício, o Executivo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, fará publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

Art. 40. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo os preceitos do art. 54, § 4º, do art. 55 e da alínea b, do inc. II, do art. 63, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, exigirão que o Relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 41. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 42. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado por unidade orçamentária, com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinada.

Art. 43. Cabe a Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento determinará sobre:

I – o calendário para a elaboração dos orçamentos;

II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos;

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 44. Fica autorizada a compatibilização dos programas, ações e valores da presente Lei com o Plano Plurianual.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas às disposições em contrário.

Piên/PR, 01 de OUTUBRO de 2024.

MAICON

GROSSKOPF:0

8027858917

Assinado de forma digital
por MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:58:50
-03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

PROJETO LEI Nº 000, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade	Especificação
-------	---------	---------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

13

	Orçamentária	
01	001	<u>LEGISLATIVO MUNICIPAL</u> Câmara Municipal
02	001	<u>SECRETARIA DE GOVERNO</u> Governo
03	001	<u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</u> Administração e Finanças
04	001	<u>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E URBANISMO</u> Planejamento, Obras e Urbanismo
05	001	<u>SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS</u> Viação e Serviços Rodoviários
06	001 002	<u>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</u> Desenvolvimento Econômico Departamento Municipal de Defesa do Consumidor - Procon
07	001 002	<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</u> Fundo Municipal do Meio Ambiente Agricultura e Meio Ambiente
08	001	<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</u> Educação
09	001 002	<u>SECRETARIA DE ESPORTES, CULTURA E LAZER</u> Departamento de Cultura e Turismo Departamento de Esportes e Lazer
10	001 002 003 004	<u>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL</u> Assistência Social Defesa Civil Fundo Municipal de Assistência Social Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e Adolescente
11	001	<u>SECRETARIA DE SAÚDE</u> Fundo Municipal de Saúde
12	001	<u>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN-PIENPREV</u> Instituto de Previdência Social de Piên - PIENPREV
99	999	<u>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</u> Reserva de Contingência

MAICON

GROSSKOPF:080

27858917

Assinado de forma digital

por MAICON

GROSSKOPF:08027858917

Dados: 2024.10.01 14:59:15

-03'00'

Piên/PR, 30 de setembro de 2024.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 1

Programa: 0 - PROGRAMA DE ENCARGOS ESPECIAIS

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
2	Operação Especial	PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	28 - ENCARGOS ESPECIAIS	Subfunção: 843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA			
Descrição:		atender os compromissos com a amortização e encargos da dívida pública.			
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
1	Operação Especial	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, CONTRIBUTIVAS, PRECATÓRIOS E DEMAIS	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	953.119,00
Função:	28 - ENCARGOS ESPECIAIS	Subfunção: 846 - OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			
Descrição:		Atender os compromissos com o pasep, precatórios e demais contribuições exigidos.			
Produto esperado:	Apoio Administrativo				0,00
Projeto/Atividade					
2	Operação Especial	DÍVIDA PÚBLICA	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	4.071.680,00
Função:	28 - ENCARGOS ESPECIAIS	Subfunção: 843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA			
Descrição:		Atender os compromissos com a amortização e encargos da dívida pública			
Produto esperado:	Apoio Administrativo				0,00
Projeto/Atividade					
Total do					5.024.799,00

Programa: 1 - PROCESSO LEGISLATIVO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
3	Atividade	MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	SESSÃO LEGISLATIVA		0,00
Função:	1 - LEGISLATIVA	Subfunção: 31 - AÇÃO LEGISLATIVA			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					

44



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2025

Página: 2

Programa: 1 - PROCESSO LEGISLATIVO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
3	Atividade	MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	SESSÃO LEGISLATIVA	1,000	3,250.000,00
Função:	1 - LEGISLATIVA	Subfunção: 31 - AÇÃO LEGISLATIVA			
Descrição:		A) Legislar sobre matéria de competência do Município, exercendo sua atribuição de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; B) Adquirir móveis e equipamentos necessários para o bom funcionamento da casa; C) Ampliação de rede e aquisição de equipamentos de informática necessários para a informatização dos serviços da Câmara Municipal; D) Modernizar o sistema de informática e serviços de controles financeiros e as demais rotinas, dar agilidade às informações e assegurando rapidez e confiabilidade dos dados. E) Treinar e capacitar os servidores e vereadores; F) Readequar o quadro funcional, rever o Plano de Cargos, podendo instituir novas vantagens; admitir servidores por concurso público; G) Rever vencimentos, subsídios e eventualmente outras verbas de servidores e vereadores; H) Melhoramento das instalações e de equipamentos de sonorização para melhor funcionamento dos serviços legislativos; I) Manter controles de quadro de funcionalismo municipal e promover sua expansão na medida da necessidade, na forma que dispõe a legislação federal e municipal; J) Manter e modernizar os serviços administrativos, para bem servir a comunidade; K) Aquisição de veículos para uso do Legislativo Municipal; L) Ampliação, construção e melhorias nas instalações do prédio da administração do da Sede do Poder Legislativo. M) Projetos de participação popular. N) Demais ações necessárias para o bom desempenho do Poder Legislativo.			

Ação: 002

01.001.01.031.0001.2.001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA MULHER

- Promover a defesa dos direitos femininos, trabalhando na representação do Poder Legislativo na Rede de Enfrentamento à Violência de Gênero, ao mesmo tempo atuando na defesa dos direitos adquiridos das mulheres Pienses, na mediação para aprimoramento de políticas públicas e na articulação para criação de novas políticas de proteção e empoderamento feminino. Visa também:
- Promover audiências públicas, reuniões, palestras, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher;
 - Sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo que visem a promoção de igualdade de gênero, bem como implementação de campanhas educativas com a elaboração e distribuição de material impresso e outros com intuito de ações antidiscriminatória de âmbito municipal.
 - Promover ações junto a sociedade local, com vistas a incentivar a empoderamento feminino como ferramenta de combater a violência em todas as suas formas, seja psicológica, moral ou física.

Produto esperado:
Projeto/Atividade

Apoio Administrativo

0,00

Total do 3,250.000,00

Programa: 2 - ADMINISTRAÇÃO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
4	Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AÇÃO ADMINISTRATIVA		
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL			0,00
Descrição:					
Produto esperado:		Outros Produtos			0,00
Projeto/Atividade					

15



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2025

Página: 3

Programa: 2 - AVANÇA PIÊN NA GOVERNANÇA

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
4	Atividade	MANUTENÇÃO DO GOVERNO	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	1.662.189,00
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Descrição:	Estruturar o processo de governança municipal e a relação institucional, mantendo em suas relações com os municípios ou com autoridades, no âmbito municipal, estadual ou federal, dando suporte de informações político-administrativas. Preservar a harmonia e a funcionalidade das assessorias do prefeito e as secretarias municipais, de forma a fazer cumprir os instrumentos de planejamento, promovendo a modernização administrativa, adequando-a às exigências da conjuntura governamental atual, monitorando as ações de governo junto a opinião pública e fazer cumprir os princípios constitucionais na gestão pública.				
Produto esperado:	Apoio Administrativo				
Projeto/Atividade	0,00				

5	Atividade	PROCURADORIA JURIDICA	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	736.654,00
Função:	2 - JUDICIÁRIA	Subfunção: 92 - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL			
Descrição:	Promover a assistência jurídica em todos os atos do poder executivo, orientando as secretarias e órgãos municipais, frente a legislação em vigor e sua compatibilidade administrativa. Representar a municipalidade em qualquer ação judicial ou extrajudicial, atuando em processos afetos a administração pública e seus interesses legais.				
Produto esperado:	Apoio Administrativo				
Projeto/Atividade	0,00				

Total do 2.398.843,00

Programa: 3 - FINANÇAS

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
5	Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Subfunção: 123 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				

6	Atividade	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	5.769.781,40
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Descrição:	Assegurar a funcionalidade e dar suporte as Secretarias fins, possibilitando que as ações afetas sejam desenvolvidas coordenando, orientando e supervisionando as suas atividades, racionalizando serviços de recursos humanos, publicando atos oficiais, Licitação e Compras, patrimônio, informática, contabilidade, tesouraria, tributário, prestação de contas dentre outros serviços de suporte a gestão pública como todo, implantando sistemas informatizados e fluxos de trabalho para modernização administrativa, para um efetivo e eficiente controle dos serviços públicos frente aos princípios constitucionais e legislação.				
Produto esperado:	Apoio Administrativo				
Projeto/Atividade	0,00				

Total do 5.769.781,40

46



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 4

Programa: 4 - VIAÇÃO E URBANISMO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
6	Atividade	MANUT. DA SEC. DE VIAÇÃO, OBRAS E SERV. URBANOS	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	15 - URBANISMO	Subfunção: 452 - SERVIÇOS URBANOS			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
7	Atividade	MANUTENÇÃO DO PLANEJAMENTO, OBRAS E URBANISMO	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	2.702.015,00
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Subfunção: 121 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO			
Descrição:					

Planejar, estudar e acompanhar o sistema de planejamento municipal, com a elaboração e coordenação da proposta orçamentária anual e planos plurianuais de investimentos, adequando os recursos aos objetivos e metas governamentais. Estabelecer fluxos de informações entre as diversas secretarias e órgãos, de forma a facilitar processos decisórios e auxiliar na coordenação das atividades governamentais de acordo com o Plano Diretor Municipal, bem como demais planos e projetos de natureza administrativas. Assessorar as ações ligadas ao Planejamento, Obras e Urbanismo, com a elaboração de projetos na captação de recursos, desde o encaminhamento ao departamento dos órgãos cedentes, passando pela aprovação de licitações até a prestação de contas, visando ao controle de todas as obras públicas no município, proceder consulta prévia, análise e aprovação de projetos de edificações particulares, (residenciais, comerciais e industriais). Atuar na fiscalização e acompanhamento da Planta genérica de valores, cadastro técnico imobiliário e outros de cunho urbanístico. Viabilizar a implantação, melhoria e ampliação de obras e serviços públicos (Parques, portais, praças, prédios públicos, terminal rodoviário, rodoviária, telefonia fixa e móvel, redes de energia, redes de água tratada, redes de esgoto, redes e galerias de águas pluviais, pontos de ônibus, transporte coletivo, pavimentação com asfalto e lajotas, calçadas, paisagismo, pontes, quadras esportivas, salões comunitários, postos de saúde, escolas, ruas, meio fio, cemitérios, rede de iluminação pública, bueiros, galerias e demais obras e serviços públicos. Coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal, facilitando processos decisórios das atividades governamentais, de forma a observar e fazer cumprir o princípio da função social da cidade.

Produto esperado: Apoio Administrativo
Projeto/Atividade 0,00

Total do 2.702.015,00

Programa: 5 - ENERGIA ELÉTRICA

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
7	Projeto	REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	25 - ENERGIA	Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
8	Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	3.731.545,00
Função:	15 - URBANISMO	Subfunção: 452 - SERVIÇOS URBANOS			
Descrição:					

Promover permanentemente a melhoria das vias urbanas e estradas vicinais, objetivando aprimorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola, de acordo com a legislação ambiental, mantendo e coordenando os materiais, equipamentos, ferramentas e máquinas da secretaria, proporcionando o embelezamento dos logradouros públicos, dotando-os de paisagismo e calçamentos.

Produto esperado: Apoio Administrativo
Projeto/Atividade 0,00

Total do 3.731.545,00

12



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2025

Página: 5

Programa: 6 - INFRA ESTRUTURA URBANA E RURAL

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
8	Projeto	PAVIMENTAÇÃO E ASFALTO	METROS		0,00
Função:	15 - URBANISMO	Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA			
Descrição:					
Produto esperado:		Pavimentação de Vias			0,00
Projeto/Atividade					
9	Projeto	INFRA ESTRUTURA URBANA E RURAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	15 - URBANISMO	Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA			
Descrição:					
Produto esperado:		Outros Produtos			0,00
Projeto/Atividade					
10	Projeto	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	15 - URBANISMO	Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA			
Descrição:					
Produto esperado:		Outros Produtos			0,00
Projeto/Atividade					
9	Projeto	PAVIMENTAÇÕES E OBRAS DE INFRAESTRUTURA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	15 - URBANISMO	Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		1,000	1.210.882,00
Descrição:		Viabilizar junto a Secretaria de Planejamento Municipal, a captação e Recursos frente aos órgãos federais e estaduais, para a aprovação e execução de projetos de pavimentação na área urbana do município, obedecendo aos critérios contidos no Plano Diretor Municipal para definição de prioridades de ruas a serem beneficiadas com a pavimentação.			
Produto esperado:		Outros Produtos			0,00
Projeto/Atividade					
10	Projeto	REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	25 - ENERGIA	Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA		1,000	1.301.876,00
Descrição:		Promover a manutenção e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica em parceria com a COPEL e as empresas credenciadas, mantendo e ampliando o sistema de rede de iluminação pública municipal, objetivando maior segurança aos municípios.			
Produto esperado:		Outros Produtos			0,00
Projeto/Atividade					

58



Município de Piñ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 6

Programa: 6 - AVANÇA PIÑ NA INFRA ESTRUTURA URBANA E RURAL

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
11	Atividade	INFRA ESTRUTURA URBANA E RURAL	ACÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	1.854.709,00
Função:	15 - URBANISMO	Subfunção: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA			
Descrição:	Assegurar a funcionalidade da secretaria no que diz respeito a obediência no Plano Diretor para a preparação de infra estrutura compatível com o desenvolvimento do município. Dotar de infra estrutura a municipalidade de acordo com o crescimento das demandas e necessidades econômicas, industriais, comerciais e habitacionais. Manter sempre estreito relacionamento com os entes federados no que diz respeito a viabilidade de novos investimentos no município. Em conformidade com a Constituição Federal criar leis que incentivem o município a adquirir novas unidades habitacionais, criar mecanismos para transferência de famílias residentes em área de risco para novas unidades habitacionais.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				
12	Projeto	MANUTENÇÃO, EXPANSÃO E IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO E REDE DE ESGOTO	ACÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	141.500,00
Função:	17 - SANEAMENTO	Subfunção: 512 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO			
Descrição:	Assegurar o pleno funcionamento dos sistema de abastecimento de água tratada nas comunidades rurais e também na área urbana, ampliando ligações e perfurando poços artesianos em comunidades desprovidas do benefício ou com quantidade insuficiente de abastecimento.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				
Total do					4.508.767,00

Programa: 7 - HABITAÇÃO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
11	Projeto	CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES	METROS QUADRADOS		0,00
Função:	16 - HABITAÇÃO	Subfunção: 482 - HABITAÇÃO URBANA			
Descrição:	Obra Construída/Ampliada				
Produto esperado:	Projeto/Atividade				
Projeto/Atividade	0,00				
13	Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO	ACÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	922.027,00
Função:	23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	Subfunção: 691 - PROMOÇÃO COMERCIAL			
Descrição:	Desenvolver programas e ações voltadas ao fomento do comércio e da promoção industrial do município, de forma a garantir aumento de emprego e renda, melhorando o ambiente de negócios, em especial para micro e pequenas empresas com vistas ao cumprimento da Lei Geral para a micro e pequena empresa. Coordenar a Sala do Empreendedor, apoiar as iniciativas e propostas do Conselho Municipal de Desenvolvimento, apoiando o PROCON municipal, desenvolvendo e promovendo eventos, feiras e exposições, para incentivar o comércio local. Demonstrar a importância das contratações pela agência do trabalhador as empresas, realizando parcerias, independente o tamanho desta para que as contratações sejam realizadas através da agência. Promover cursos de qualificação de mão de obra local e manter os serviços da agência do trabalhador.				
Produto esperado:	Apoio Administrativo				
Projeto/Atividade	0,00				

19



Município de Piñ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 7

Programa: 7 - AVANÇA PIÑ NO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
36	Atividade	FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DEPARTAMENTO DE PROCON	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	2.500,00
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Descrição:	Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado. Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas. Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros pro-gramas especiais. Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e os arts. 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico. Propor a celebração de convênios, termos de cooperação técnica, consórcios públicos, entre outros, com Municípios, Estado e União, com vistas a garantir, fomentar, viabilizar e aperfeiçoar a defesa do consumidor.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				

39	Atividade	APOIO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR	PESSOAS	1,000	1.000,00
Função:	23 - COMERCIO E SERVIÇOS	Subfunção: 691 - PROMOÇÃO COMERCIAL			
Descrição:	- Desenvolver projetos e programas em parceria com a ACIP e SEBRAE; - Criar e apoiar programas de qualificação de mão de obra; - Atividades na Semana do Empreendedorismo; - Criar ambiente propício aos pequenos negócios; - Capacitação para os MEIS do município; - Desenvolver programas de incentivo e viabilização dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços do Município, com respeito à sustentabilidade ambiental; - Criação do Projeto Talento Empreendedor de Piñ, com atividades desenvolvidas pelos acadêmicos para realização das horas complementares; Pensionistas Atendidos				
Produto esperado:	0,00				
Projeto/Atividade					

Programa: 8 - SANEAMENTO E REDE DE ESGOTO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
12	Projeto	ATERRO SANITÁRIO E REDE DE ESGOTO	METROS		0,00
Função:	17 - SANEAMENTO	Subfunção: 512 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO			
Descrição:	Galerias de Águas Pluviais				
Produto esperado:	Projeto/Atividade				
13	Projeto	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA TRATADA RURAL	FAMÍLIAS BENEFICIADAS		0,00
Função:	17 - SANEAMENTO	Subfunção: 511 - SANEAMENTO BÁSICO RURAL			
Descrição:	Pessoas Atendidas				
Produto esperado:	Projeto/Atividade				



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 8

Programa: 8 - SANEAMENTO E REDE DE ESGOTO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
14	Projeto	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA TRATADA URBANO	FAMÍLIAS BENEFICIADAS		0,00
Função:	17 - SANEAMENTO	Subfunção: 512 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO			
Descrição:					
Produto esperado:	Pessoas Atendidas				0,00
Projeto/Atividade					
15	Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	4.774.698,00
Função:	20 - AGRICULTURA	Subfunção: 606 - EXTENSÃO RURAL			
Descrição:		Promover o Plano de Desenvolvimento Rural, orientando e prestando assistência técnica aos agricultores e pecuaristas. Coordenar, executar e ampliar os programas e projetos municipais de apoio ao setor agropecuário e do abastecimento. Desenvolver programas e mecanismos de racionalização do uso do solo, subsolo, de água e do ar. Desenvolver pesquisas e avaliações da produção e do mercado agropecuário. Fiscalizar a produção agrícola e vegetal, garantindo a qualidade sanitária dos produtos e a sustentabilidade ambiental do processo de produção, com SIM Municipal. Coordenar e executar programas de melhoria da qualidade de vida das populações rurais e do manejo adequado dos recursos naturais. Executar a política municipal do Meio Ambiente, o planejamento operacional e a formulação e execução da política de preservação dos recursos naturais renováveis e fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal do Meio Ambiente. Definir a política de limpeza pública através do gerenciamento e fiscalização da coleta, reciclagem e a disposição final do lixo, por administração direta ou através de terceiros. Manter, ampliar e aperfeiçoar o programa da patrulha mecanizada, bloco do produtor, inseminação artificial e análise de solo. Viabilizar recursos financeiros e apoio técnico junto aos órgãos federais e estaduais ligados a agropecuária e instituições financeiras oficiais, a fim de viabilizar a implantação de programas de apoio a agropecuária. Estabelecer programas de fomento a agricultura, diversificando as culturas, especialmente com piscicultura, olericultura, fruticultura e demais culturas que incrementem a renda do produtor rural. Incentivar a instalação de agroindústrias, a inserção da mulher e do jovem rural, a conservação das estradas rurais, a construção de unidades habitacionais no meio rural, cursos de treinamento, encontros rurais, seminários etc. Promover programas de preparo de solo, calagem, conservação do solo, sementes, controle de pragas, difusão de tecnologia, plano direto, terraplanagem, açudes e melhorias rurais. Manter e aprimorar o programa do calçário, inseminação artificial, hortas escolares, distribuição de alevinos e outros. Gerir e dar assistência aos Fundos Municipais pertinentes as funções de governo atetas a Secretaria, bem como acompanhar a prestar contas aos respectivos conselhos municipais.			
Produto esperado:	Apoio Administrativo				0,00
Projeto/Atividade					
16	Atividade	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	1.086.966,00
Função:	18 - GESTÃO AMBIENTAL	Subfunção: 542 - CONTROLE AMBIENTAL			
Descrição:	Manter, aperfeiçoar, ampliar e gerir as rotinas relativas a manutenção e operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Executar a política municipal do meio ambiente, o planejamento operacional e a formulação e execução da política de preservação dos recursos renováveis. Contribuir para a constante proteção da fauna e flora e fiscalizar as reservas naturais do município. Fazer cumprir a legislação Federal, Estadual e Municipal do Meio Ambiente e promover cursos e o desenvolvimento de pesquisas do meio ambiente.				0,00
Produto esperado:	Apoio Administrativo				
Projeto/Atividade					
Total do					5.861.664,00

21



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2025

Página: 9

Programa: 9 - TRANSPORTES

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
15	Projeto	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	VEÍCULOS NOVOS		0,00
Função:	26 - TRANSPORTE	Subfunção: 782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO			
Descrição:					
Produto esperado:	Pá Carregadeira				0,00
Projeto/Atividade					
17	Atividade	GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	14.374.546,85
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:		Manter e ampliar as ações do Desenvolvimento do Ensino Fundamental, com construção, ampliação e reformas de quadras e coberturas nas escolas, bibliotecas escolares e demais espaços que proporcionam ambiente favorável a educação. Implantar gradativamente a educação em tempo integral. Aluar na gestão de pessoal com formação continuada dos professores e acesso a materiais pedagógicos específicos para garantir a alfabetização até o 2º ano, além de materiais didáticos. Buscar dotar as escolas de equipamentos e materiais atinentes ao desenvolvimento das atividades educacionais com busca da qualidade educacional, com vistas ao cumprimento do Plano Municipal de Educação e a melhoria dos indicadores educacionais municipais.			
Produto esperado:	Apoio Administrativo				0,00
Projeto/Atividade					
18	Atividade	GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	7.120.841,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL			
Descrição:		Promover o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos nos equipamentos de educação municipal, com vista a atender os preceitos do Marco Regulatório da Primeira Infância e o Plano Municipal de Educação, com a ampliação de vagas e o aperfeiçoamento da educação infantil nos bairros que apresentam maior crescimento e ampliação dos já existentes. Dotar as instituições de material didático e pedagógico, bem como equipamentos e materiais diversos para o pleno desenvolvimento da educação infantil. Promover plano de capacitação continuada com foco nos assuntos voltados ao desenvolvimento da criança, com apoio de profissionais especializados como fonoaudiólogo, psicólogo, psicomotricista e psicopedagogo.			
Produto esperado:	Apoio Administrativo				0,00
Projeto/Atividade					
21	Atividade	PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	2.218.991,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:		Garantir a manutenção do sistema de transporte escolar gratuito em todo o território municipal, viabilizar a ampliação de novas linhas escolares dentro do mesmo contexto de gratuidade, zelando pela boa qualidade dos veículos, na sua manutenção e ampliação, possibilitando a terceirização do serviço sempre que vislumbrar melhoria na qualidade de transporte, de forma a garantir a segurança no serviço de transporte.			
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
22	Atividade	PROGRAMA DE APOIO AO ENSINO ESPECIAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	410.800,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 367 - EDUCAÇÃO ESPECIAL			
Descrição:		Viabilizar em conjunto com a iniciativa privadas, clubes de serviços e os entes federados, a construção de prédio próprio para atendimento ao ensino especial, mantendo o plano de trabalho do termo de parceria entre as entidades, a exemplo da APAE. Promover capacitação da rede municipal para a educação inclusiva, bem como primar por acompanhamento de profissionais de apoio psicopedagógico aos professores da rede. Expandir para todas as escolas a implantação de salas de recursos multifuncionais.			
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					

22



Município de Piñ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2025

Página: 10

Programa: 9 - AVANÇA PIÑ NA EDUCAÇÃO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
23	Atividade	MERENDA ESCOLAR	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	1.056.609,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO				
Descrição:		Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
		Promover a garantia de aquisição e distribuição da merenda escolar com alta relevância nutricional, sempre que possível, baseado nos produtos da agricultura familiar municipal e orgânicos, ministrando e fiscalizando todo o sistema para elevação dos trabalhos e rotinas realizadas, através do serviço de nutrição municipal, melhorando a qualidade em termos de valores nutricionais adequados e compatíveis com a idade dos alunos, como parte integrante e essencial para o desenvolvimento de uma educação de qualidade.			
Produto esperado:		Outros Produtos			
Projeto/Atividade					0,00

24	Atividade	INCENTIVO AO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	80.000,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO				
Descrição:		Subfunção: 364 - ENSINO SUPERIOR			
		Desenvolver políticas de incentivo ao município ingressar no ensino superior, com termos de parceria entre as associações dos universitários de Piñ, a fim de promover e ou manter programas municipais de subsídios aos universitários. Celebrar convênios com universidades para acesso ao ensino superior à população, como incentivo ao programa de incentivo ao Ensino Técnico e Superior e oferta de estágio remunerado ao estudante de ensino médio técnico.			
Produto esperado:		Outros Produtos			
Projeto/Atividade					0,00

Programa: 10 - DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E TURÍSTICO

Total do					25.261.787,85
----------	--	--	--	--	---------------

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
16	Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRET DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS				
Descrição:		Subfunção: 691 - PROMOÇÃO COMERCIAL			
Produto esperado:		Outros Produtos			
Projeto/Atividade					0,00

17	Projeto	AMPLIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	22 - INDÚSTRIA				
Descrição:		Subfunção: 661 - PROMOÇÃO INDUSTRIAL			
Produto esperado:		Outros Produtos			
Projeto/Atividade					0,00



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 11

Programa: 10 - AVANÇA PIÊN NA CULTURA E NO TURISMO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
25	Atividade	MANUTENÇÃO DA CULTURA E TURISMO	ACÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	1.525.567,00
Função:	13 - CULTURA	Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL			
Descrição:	Desenvolver ações de promoção e desenvolvimento da cultura e turismo municipal, estabelecendo as diretrizes de ação para respaldo aos grupos artísticos, aos estabelecimentos públicos de caráter cultural, promovendo programas e eventos diversos e velar pelo patrimônio cultural material e imaterial do município. Promover ações de manutenção e incremento da Banda Municipal, desenvolver oficinas com especialistas nos diversos aspectos das artes. Incentivar eventos artísticos e culturais da comunidade local; bem como promover curso de qualificação e firmar convênios com entidades ou associações que promovam a cultura. Desenvolver cursos de aperfeiçoamento para Funcionários da Secretaria e curso de qualificação em parceria com outras secretarias, seminários, palestras, shows e outros que configurem cultura e turismo. Promover inventário de turístico e ações de promoção e conscientização das belezas naturais e espaços destinados ao turismo. Viabilizar programas e projetos que envolvam acesso à cultura e ao turismo municipal. Prover ações e assistência aos conselhos municipais alicerces as funções de governo. Viabilizar recurso para premiações em pecunia para competições artísticas com música, dança e outros. Promover Festa do Produtor Rural em parceria com outras Secretarias, tais como Administração, Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Rodoviário, etc.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				

Programa: 11 - AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
18	Atividade	MANUTENÇÃO DA SECR DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	ACÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	20 - AGRICULTURA	Subfunção: 606 - EXTENSÃO RURAL			
Descrição:	Outros Produtos				
Produto esperado:	0,00				
Projeto/Atividade					
19	Atividade	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	ACÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	18 - GESTÃO AMBIENTAL	Subfunção: 542 - CONTROLE AMBIENTAL			
Descrição:	Outros Produtos				
Produto esperado:	0,00				
Projeto/Atividade					

26	Atividade	MANUTENÇÃO DO ESPORTE E LAZER	ACÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	1.177.212,00
Função:	27 - DESPORTO E LAZER	Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO			
Descrição:	Desenvolver projetos e programas com diretrizes e metas esportivas e de lazer, com o despertar municipal, com vistas a qualidade de vida da população, planejando e desenvolvendo políticas municipais, promovendo eventos esportivos e entretenimento durante todo o calendário anual, com práticas de atividades sociais, recreativas, comunitárias e de lazer, apoiar eventos de cunho esportivo e de lazer, articulando ações que visem a valorização e inclusão social das crianças, adolescentes, jovens e adultos através do esporte. Promover a formação da liga municipal de esportes. Manter as escolinhas de futebol e priorizar a criação de novas unidades. Promover a manutenção dos equipamentos urbanos destinados as atividades esportivas em diversas modalidades com intuito de lazer e prevenção à saúde. Apoiar e incentivar competições em níveis Municipais, Estaduais e Nacionais. Viabilizar premiações para equipes nas competições municipais em pecunia. Desenvolver projetos como bolsa atleta para ajuda de custo aos atletas que se dedicarem em competições estaduais e nacionais. Incentivar modalidades de artes marciais como Jiu Jitsu, Karatê, Judo e outros. Fimar convênios com entidades e associações ligadas ao esporte em geral.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				

24



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 12

Programa: 11 - AVANÇA PIÊN NO ESPORTE E NO LAZER

Total do 1.177.212,00

Programa: 12 - EDUCAÇÃO MUNICIPAL				Meta quantitativa	Valor
Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida		
20	Atividade	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
21	Atividade	EDUCAÇÃO INFANTIL	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
22	Atividade	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	VAGAS (ESCOLAS, CRECHES,		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:					
Produto esperado:	Alunos Atendidos				0,00
Projeto/Atividade					
23	Atividade	MANUTENÇÃO DO ENSINO ESPECIAL	VAGAS (ESCOLAS, CRECHES,		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 367 - EDUCAÇÃO ESPECIAL			
Descrição:					
Produto esperado:	Alunos Atendidos				0,00
Projeto/Atividade					
24	Projeto	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	M2 DE CONSTRUÇÃO DE		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:					
Produto esperado:	Escola Construída/Ampliada ou Reformada				0,00
Projeto/Atividade					

25



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 13

Programa: 12 - EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
25	Projeto	AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS E VEÍCULOS PARA EDUCAÇÃO	VEÍCULOS NOVOS		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:		Veículos			0,00
Produto esperado:					
Projeto/Atividade					
26	Atividade	INCENTIVO A CAPACITAÇÃO AO ENSINO SUPERIOR	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 364 - ENSINO SUPERIOR			
Descrição:					
Produto esperado:		Outros Produtos			0,00
Projeto/Atividade					
27	Atividade	MERENDA ESCOLAR	VAGAS (ESCOLAS, CRECHES,		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:					
Produto esperado:		Alunos Atendidos			0,00
Projeto/Atividade					
28	Projeto	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DE ED. INFANTIL	M2 DE CONSTRUÇÃO DE		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL			
Descrição:					
Produto esperado:		Escola Construída/Ampliada ou Reformada			0,00
Projeto/Atividade					

26



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 14

Programa: 12 - AVANÇA PIÊN NA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
27	Atividade	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	2.964.606,58
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			
	Descrição:	Garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. Manter e aprimorar a rede de serviços com fluxo e protocolo nas políticas sociais voltado ao público: Infantil, adolescente, jovem, adulto e idosos de ambos os sexos. Ampliar a oferta de cursos de âmbito social. Buscar parcerias com a iniciativa privada. Realizar programas de aprendizagem profissional, mediante parcerias com as instituições aptas a ministrar os cursos correspondentes (entidades integrantes do Sistema "S") SENAC, SENAI, SESCOOP, SENAT e SENAR, instituições sem fins lucrativos e/ou escolas técnicas, ou ainda, realização de outros programas de profissionalização. Desenvolver programas de confecção de selo social para apoio e reconhecimento público a instituições e empresas que invistam em projetos relativos a área da criança, tais como: micro e pequenas empresas que contratem aprendizes ou empresas que destinem valores para o Fundo da Infância e Adolescência, nos moldes do artigo 260 do ECA. Desenvolver programas visando a promoção da família, do alcoolico e das gestantes. Intensificar programas de combate a violência, às drogas ilícitas e a prostituição. Promover programas especiais de atendimento ao trabalhador, desempregado, indigente, menor carente, idoso, nutris, visando a atuação e aplicação de recursos destinados a assistência social. Manter e ampliar as ações do CRAS PSB Proteção Social Básica, ampliar equipe para atendimento e encaminhamento da PSE Proteção Social Especial, ampliar com novas modalidades as atividades desenvolvidas no CAMU. Dar assistência a prestar contas aos conselhos alinentes aos direitos. Programar e orientar projetos junto às entidades assistenciais do município e atender as necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade pública.			
	Produto esperado:	Outros Produtos			0,00
	Projeto/Atividade				
28	Atividade	DEFESA CIVIL	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	442.218,00
Função:	6 - SEGURANÇA PÚBLICA	Subfunção: 182 - DEFESA CIVIL			
	Descrição:	Garantir a funcionalidade da corporação da defesa civil junto a demanda existente no município, planejar, desenvolver, acompanhar, executar e fiscalizar medidas permanentes, preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar consequências danosas de eventos desastrosos previsíveis e imprevisíveis, minimizar seus efeitos e restabelecer o bem estar social. Possibilitar subsídios para a manutenção das atividades executadas. Promover convênios de cooperação técnica e financeira (com bombeiros, e outros) para o perfeito funcionamento da defesa civil.			
	Produto esperado:	Outros Produtos			0,00
	Projeto/Atividade				
29	Atividade	PROGRAMAS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	398.992,42
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			
	Descrição:	Planejar, administrar, executar e acompanhar o andamento de todas as ações de assistência social, garantindo que as metas estabelecidas nos eixos norteadores do Plano Municipal de Assistência sejam cumpridas gradativamente, em especial a adequação da equipes técnicas nos termos da NOB/RH, possibilitando a tipificação e a reorganização dos serviços assistenciais municipais. Descentralizar e manter o fundo para incentivar e facilitar as atividades das entidades assistenciais e executar demais previstas na legislação em vigor. Gerenciar transferências Fundo a Fundo MDS aplicando recursos de acordo com as normas.			
	Produto esperado:	Outros Produtos			0,00
	Projeto/Atividade				
41	Atividade	PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	FAMÍLIAS BENEFICIADAS	1,000	2.000,00
Função:	16 - HABITAÇÃO	Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			
	Descrição:	Estruturar projetos de captação de recursos para projetos de habitação de interesse social, bem como desenvolver ações de suporte para identificar demanda e cadastramento em Piên.			
	Produto esperado:	Pessoas Atendidas			0,00
	Projeto/Atividade				

27



Município de Piñon
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 15

Programa: 12 - AVANÇA PIÑON NA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
42	Atividade	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	PESSOAS	1,000	2.000,00
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 241 - ASSISTÊNCIA AO IDOSO			
Descrição:	Desenvolver ações destinadas a atender o Estatuto do Idoso e o Plano Municipal de Atenção ao Idoso, resguardando os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.				
Produto esperado:	Idosos Atendidos				0,00
Projeto/Atividade					
Total do					3.809.817,00

Programa: 13 - FUNDEB

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
29	Atividade	FUNDEB 40	VAGAS (ESCOLAS, CRECHES,		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:					
Produto esperado:	Alunos Atendidos				0,00
Projeto/Atividade					
30	Atividade	FUNDEB 60 FUNDAMENTAL	VAGAS (ESCOLAS, CRECHES,		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 361 - ENSINO FUNDAMENTAL			
Descrição:					
Produto esperado:	Alunos Atendidos				0,00
Projeto/Atividade					
31	Atividade	FUNDEB 60 INFANTIL	VAGAS (ESCOLAS, CRECHES,		0,00
Função:	12 - EDUCAÇÃO	Subfunção: 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL			
Descrição:					
Produto esperado:	Alunos Atendidos				0,00
Projeto/Atividade					



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2025

Página: 16

Programa: 13 - AVANÇA PIÊN NOS DIREITOS DA INFÂNCIA

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
30	Atividades - ECA/FMDCA	MANUTENÇÃO DO FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	2.500,00
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			
Descrição:	Prestar toda a assistência às crianças e adolescentes por meio do fundo. Priorizar o desenvolvimento de programas de prevenção e combate às drogas, à violência e a prostituição infantil juvenil em conjunto com outras secretarias e associações de classe. Assegurar à criança e ao adolescente, em conjunto com a família, com o poder executivo e com a sociedade civil, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, isentando-a de toda a forma de negligência, discriminação e opressão nos termos do artigo 277 da Constituição Federal.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				

31	Atividades - ECA/FMDCA	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	335.471,00
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			
Descrição:	Manter, acompanhar, incentivar e fiscalizar todas as ações do conselho tutelar, proporcionando a formação para aperfeiçoamento nos serviços do conselho tutelar, buscando a promoção da cidadania, a segurança e o cumprimento da lei em vigor.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				

Total do					337.971,00
----------	--	--	--	--	------------

Programa: 14 - CULTURA

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
32	Atividade	MANUTENÇÃO DA CULTURA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	13 - CULTURA	Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				

33	Projeto	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA CULTURA	M2 DE CONSTRUÇÃO DE		0,00
Função:	13 - CULTURA	Subfunção: 392 - DIFUSÃO CULTURAL			
Descrição:					
Produto esperado:	Obra Contruída/Ampliada				
Projeto/Atividade	0,00				

28



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 17

Programa: 14 - AVANÇA PIÊN NA SAÚDE

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
32	Atividade	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	11.887.972,75
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA			
Descrição:	Planejar, manter e fiscalizar a saúde pública municipal, prestando assistência e vigilância à saúde, através de programas de assistência médico-odontológicos e programas de promoção e prevenção à saúde. Desenvolver programas e projetos de prevenção e combate a doenças da administração das unidades de saúde existentes no município e manutenção do Conselho Municipal de Saúde. Proporcionar melhores condições de trabalho às equipes de saúde e capacitação às equipes de saúde, com programas de capacitação continuada. Manter e ampliar parcerias, programas, contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços especializados e não especializados. Manter e firmar convênios com consórcios intermunicipais de saúde, Fundação Hospitalar Harry Guido Greipel, hospitais, laboratórios e empresas de saúde e medicina complementar.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				
33	Atividade	MANUTENÇÃO DA GESTÃO EM SAÚDE	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	4.468.065,50
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA			
Descrição:	Promover a manutenção e ampliação das equipes de estratégia de saúde da família, aprimorar os programas de promoção, prevenção e tratamento à população do município, como saúde bucal, atenção a gravidez, academia da saúde em, especial atenção aos programas de prevenção, tratamento para os grupos prioritários (crianças, adolescentes, gestantes, idosos, pacientes crônicos, saúde mental, portadores de necessidades especiais). Ampliar e manter as ações da Atenção Primária de saúde através do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde - APSUS, Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, Piso da Atenção Básica - PAB-Fixo, Piso da Atenção Básica PAB-Variável e outros programas do governo estadual e federal. Promover e manter a implantação de novos programas relacionados a saúde municipal, com recursos municipal, estadual e federal. Manter e ampliar a estruturação da assistência farmacêutica com incentivos estaduais e federais de custeios e investimentos.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				
34	Atividade	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E ESPECIALIZADA	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	2.218.664,00
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
Descrição:	Promover ações de média e alta complexidade, como forma de complementar as ações estaduais pactuadas junto aos Governo Estadual, mantendo convênios com consórcios intermunicipais de saúde, Hospitalar Harry Guido Greipel, hospitais de referência para o município, laboratórios e empresas de saúde e medicina complementar e assistencial.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				
35	Atividade	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	109.000,00
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA			
Descrição:	Realizar ações de promoção e prevenção à saúde, através de serviços da Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância da Saúde do Trabalhador e Vigilância Ambiental. Ampliar e manter melhorias dos programas relacionados as atividades relativas a sistemas de informações intensificando a qualidade de dados pertinentes a saúde pública. Promover ações preventivas e de promoção a saúde. Ampliar a fiscalização de vigilância sanitária de produtos e alimentos, bem como estabelecimentos de saúde. Realizar pesquisa de perfil epidemiológico relacionado aos agravos de saúde de nascidos vivos e mortalidade. Estruturar campanhas educativas e informes técnicos pertinentes a vigilâncias e as ações do Programa de Qualificação da Vigilância em Saúde no Paraná - VIGIASUS/PR.				
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				

30



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2025

Página: 18

Programa: 14 - AVANÇA PIÊN NA SAÚDE

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
40	Atividade	PROGRAMA DE NUTRIÇÃO EM SAÚDE	PESSOAS	1,000	140.500,50
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 31 - AÇÃO LEGISLATIVA			
Descrição:	O programa de nutrição em saúde tem a função de desenvolver ações para contribuir na promoção, manutenção e recuperação da saúde através da alimentação, desenvolvendo projetos de conscientização sobre a importância da educação nutricional, ressaltando os benefícios de uma boa alimentação para uma vida mais saudável, atender os paciente encaminhados, formular e acompanhar o programa de distribuição de formulários nutricionais, pois a alimentação e nutrição constituem direitos humanos fundamentais consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e são requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano com qualidade de vida e cidadania.				
Produto esperado:	Pacientes Atendidos				
Projeto/Atividade	0,00				

Programa: 15 - ESPORTE E LAZER

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
34	Atividade	MANUTENÇÃO DO ESPORTE E LAZER	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	27 - DESPORTO E LAZER	Subfunção: 812 - DESPORTO COMUNITÁRIO			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				
Projeto/Atividade	0,00				
Total do					18.824.202,75

35	Projeto	CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUT. PRAÇAS DE ESPORTES	M2 DE CONSTRUÇÃO DE		0,00
Função:	27 - DESPORTO E LAZER	Subfunção: 813 - LAZER			
Descrição:					
Produto esperado:	Obra Contruída/Ampliada				
Projeto/Atividade	0,00				

37	Outras Iniciativas e	PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	10.000.000,00
Função:	9 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO			
Descrição:	a) Adquirir móveis e equipamentos necessários para o funcionamento efetivo, eficaz e eficiente do Plenprev; b) Treinar e Capacitar Gestores e conselheiros; c) Treinar e capacitar servidores com vistas à melhoria do funcionamento dos serviços prestados para os segurados; d) Modernizar os serviços administrativos voltados à atividade fim do Plenprev, o que se estenderá aos serviços que são prestados aos segurados; e) Construção de sede própria do Plenprev; f) Ampliação de rede e aquisição de equipamentos de processamento de dados necessários para a informatização dos serviços do Plenprev; g) Aperfeiçoar o sistema de informática e serviços de controles financeiros e as demais rotinas, garantir a eficiência e a confiabilidade dos dados; h) Criação e admissão de cargos efetivos do Plenprev; i) Criação e implantação de programas pré e pós aposentadoria; Apelo Administrativo				
Produto esperado:	Projeto/Atividade				
Projeto/Atividade	0,00				

Total do

10.000.000,00

31



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 19

Programa: 16 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
36	Atividade	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			

Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					

37	Projeto	CONTRUÇÃO DE UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	M2 DE CONSTRUÇÃO DE		0,00
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			

Descrição:					
Produto esperado:	Obra Construída/Ampliada				0,00
Projeto/Atividade					

38	Atividade	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	FAMÍLIAS BENEFICIADAS		0,00
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			

Descrição:					
Produto esperado:	Pessoas Atendidas				0,00
Projeto/Atividade					

Total do					0,00
----------	--	--	--	--	------

Programa: 17 - PRIORIZAÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
39	Atividades - ECA/FMDCA	MANUTENÇÃO DO FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	ADOLESCENTES		0,00
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			

Descrição:					
Produto esperado:	Crianças Atendidas				0,00
Projeto/Atividade					

40	Atividade	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	ADOLESCENTES		0,00
Função:	8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			

Descrição:					
Produto esperado:	Adolescentes Atendidos				0,00
Projeto/Atividade					

Total do					0,00
----------	--	--	--	--	------

32



Município de Piñón
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 20

Programa: 18 - SAÚDE MUNICIPAL

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
42	Projeto	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SAÚDE	VEÍCULOS NOVOS		0,00
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA			
	Descrição:	Ambulâncias Adquiridas			0,00
	Produto esperado:				
	Projeto/Atividade				
43	Projeto	CONSTRUIR E EQUIPAR UNIDADES DE SAÚDE	M2 DE CONSTRUÇÃO DE		0,00
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA			
	Descrição:	Obra Contruída/Ampliada			0,00
	Produto esperado:				
	Projeto/Atividade				
44	Atividade	PROGRAMAS DE SAÚDE ATENÇÃO BÁSICA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA			
	Descrição:	Outros Produtos			0,00
	Produto esperado:				
	Projeto/Atividade				
45	Atividade	PROGRAMAS DE SAÚDE ASSIS HOSPITALAR E AMBULATORIAL	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			
	Descrição:	Outros Produtos			0,00
	Produto esperado:				
	Projeto/Atividade				
46	Atividade	PROGRAMAS DE SAÚDE VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 305 - VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA			
	Descrição:	Outros Produtos			0,00
	Produto esperado:				
	Projeto/Atividade				



Município de Piên
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

Página: 21

Programa: 18 - SAÚDE MUNICIPAL

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
47	Atividade	PROGRAMAS DE SAÚDE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	10 - SAÚDE	Subfunção: 304 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
Total do					0,00

Programa: 19 - ASSESSORIAS DO GOVERNO

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
48	Atividade	MANUTENÇÃO DAS ASSESSORIAS	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	4 - ADMINISTRAÇÃO	Subfunção: 121 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
Total do					0,00

Programa: 99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Código	Tipo	Nome da ação	Unidade de Medida	Meta quantitativa	Valor
50	Outras Iniciativas e	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO ADMINISTRATIVA		0,00
Função:	99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Subfunção: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Descrição:					
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					

38	Outras Iniciativas e	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO ADMINISTRATIVA	1,000	150,000,00
Função:	99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Subfunção: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Descrição:	RESERVA DE CONTINGÊNCIA CONFORME LEI.				
Produto esperado:	Outros Produtos				0,00
Projeto/Atividade					
Total do					150,000,00
Total da					95,259,499,00
Total do Órgão:					95,259,499,00

34



Município de Piñón
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2025

MAICON
GROSSKOPF:0802
7858917

Assinado de forma digital por
MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:46:56 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

Página: 1 / 1

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	100.000,00
Assistências Diversas	100.000,00	DEMANDAS COM SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSIST-ENCIA SOCIAL E OUTRAS	100.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	200.000,00	TOTAL	200.000,00

Fonte

Notas Explicativas

MAICON
GROSSKOPF:08
027858917

Assinado de forma digital
por MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:48:25
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÑON - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

2025

Página: 1 / 2

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.677.699,00	81.393.814,00	0,000	101,577	89.965.578,00	85.467.299,00	0,000		94.459.794,00	89.736.804,00	0,000	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	82.834.756,00	78.693.017,00	0,000	98,207	86.563.983,00	82.235.773,00	0,000		91.325.240,00	86.758.977,00	0,000	
Receitas Primárias Correntes	82.834.756,00	78.693.017,00	0,000	98,207	86.563.983,00	82.235.773,00	0,000		91.325.240,00	86.758.977,00	0,000	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.249.933,00	7.837.436,00	0,000	9,781	8.249.933,00	7.837.436,00	0,000		9.095.550,00	8.640.772,00	0,000	
Transferências Correntes	74.485.233,00	70.760.971,00	0,000	88,308	78.209.490,00	74.299.015,00	0,000		82.119.900,00	78.013.905,00	0,000	
Demaís Receitas Primárias Correntes	99.590,00	94.610,00	0,000	0,118	104.560,00	99.322,00	0,000		109.790,00	104.300,00	0,000	
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.677.699,00	81.393.814,00	0,000	101,577	89.965.578,00	85.467.299,00	0,000		94.459.794,00	89.736.804,00	0,000	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Despesas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	82.834.756,00	78.693.017,00	0,000	98,207	86.563.983,00	82.235.773,00	0,000		91.325.240,00	86.758.977,00	0,000	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000		0,00	0,00	0,000	

37



METAS ANUAIS

2025

AMF - Tabela 1 (LRF, art 4º, § 1º)

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor	Valor Constante	% PIB	% RCL
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	85.636,00	89.917,00	94.413,00
Receita Corrente Líquida - RCL	84.347.300,00	88.564.660,00	92.992.900,00

Fonte

Notas Explicativas

MAICON
Assinado de forma digital por
MAICON
GROSSKOPF:08027858917
7858917
Dados: 2024.10.01 14:49:12
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

39

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º)

Especificação	Metas previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) *
Receita Total	69.201.900,00	0,000	96,279	88.089.989,72	0,000	122,558	18.888.089,72	27,294
Receitas Primárias (I)	65.464.900,00	0,000	91,080	73.979.233,00	0,000	102,926	8.514.333,00	13,006
Despesa Total	69.201.900,00	0,000	96,279	81.679.699,00	0,000	113,640	12.477.799,00	18,031
Despesas Primárias (II)	61.581.900,00	0,000	85,678	66.393.167,00	0,000	92,372	4.811.267,00	7,813
Resultado Primário (I-II)	3.883.000,00	0,000	5,402	7.586.066,00	0,000	10,554	3.703.066,00	95,366
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,000	(2.974.189,34)	0,000	(4,138)	(2.974.189,34)	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,000	3.088.866,34	0,000	4,297	3.088.866,34	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,000	6.633.785,76	0,000	9,229	6.633.785,76	0,000

Fonte

Notas Explicativas

MAICON

GROSSKOPF:080

27858917

Assinado de forma digital
por MAICON

GROSSKOPF:08027858917

Dados: 2024.10.01 14:49:51
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso

Página: 1 / 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	83.613.371,00	103.782.947,00	24,12	81.720.740,00	(21,26)	88.927.699,00	8,82	89.965.578,00	1,17	94.459.794,00	5,00
Receitas Primárias (I)	72.138.940,00	86.585.143,00	20,03	77.970.740,00	(9,95)	84.347.302,00	8,18	89.760.585,00	6,42	94.254.800,00	5,01
Despesas Total	89.755.625,00	88.547.406,00	(1,35)	81.720.740,00	(7,71)	88.927.699,00	8,82	89.965.578,00	1,17	94.459.794,00	5,00
Despesas Primárias (II)	85.044.288,00	85.650.688,00	0,71	77.970.740,00	(8,97)	84.347.302,00	8,18	89.760.585,00	6,42	94.254.800,00	5,01
Resultado Primário (III)	(12.905.348,00)	934.455,00	(107,24)	0,00	(100,00)	0,00		0,00		0,00	
Resultado Nominal	(5.408.690,00)	(5.548.587,00)	2,59	0,00	(100,00)	0,00		0,00		0,00	
Dívida Pública	9.051.133,00	13.088.866,00	44,61	14.218.880,00	8,63	14.218.880,00	0,00	12.796.200,00	(10,01)	12.156.300,00	(5,00)
Dívida Consolidada	2.595.060,00	6.612.508,00	154,81	14.218.880,00	115,03	14.218.880,00	0,00	12.796.200,00	(10,01)	12.156.300,00	(5,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	79.431.702,00	98.593.799,00	24,12	77.634.703,00	(21,26)	84.481.314,00	8,82	85.467.299,00	1,17	89.736.804,00	5,00
Receitas Primárias (I)	68.531.993,00	82.255.885,00	20,03	74.072.203,00	(9,95)	80.129.936,00	8,18	85.272.555,00	6,42	89.542.060,00	5,01
Despesas Total	85.267.843,00	84.120.035,00	(1,35)	77.634.703,00	(7,71)	84.481.314,00	8,82	85.467.299,00	1,17	89.736.804,00	5,00
Despesas Primárias (II)	80.792.073,00	81.368.153,00	0,71	74.072.203,00	(8,97)	80.129.936,00	8,18	85.272.555,00	6,42	89.542.060,00	5,01
Resultado Primário (III)	(12.260.080,00)	887.732,00	(107,24)	0,00	(100,00)	0,00		0,00		0,00	
Resultado Nominal	(5.138.255,00)	(5.271.157,00)	2,59	0,00	(100,00)	0,00		0,00		0,00	
Dívida Pública	8.598.576,00	12.434.422,00	44,61	13.507.936,00	8,63	13.507.936,00	0,00	12.156.390,00	(10,01)	11.548.500,00	(5,00)
Dívida Consolidada	2.465.307,00	6.281.882,00	154,81	13.507.936,00	115,03	13.507.936,00	0,00	12.156.390,00	(10,01)	11.548.500,00	(5,00)

Fonte

Notas Explicativas

MAICON
GROSSKOPF:08027
858917

Assinado de forma digital por
MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:50:27
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

41

2025

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	47.443.767,21	100,0	46.638.762,53	100,0	47.647.164,31	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	47.443.767,21	100,00	46.638.762,53	100,00	47.647.164,31	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte

Notas Explicativas

MAICON
GROSSKOPF:08027
858917

Assinado de forma digital por
MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:53:25
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

142

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2023(a)	2022(b)	2021(c)
RECEITAS DE CAPITAL (I)	27.079,92	544.208,38	304.430,33
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	27.079,92	544.208,38	304.430,33
Alienação de Bens Móveis	0,00	529.535,00	299.803,50
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	27.079,92	14.673,38	4.626,83
DESPESAS EXECUTADAS	2023(d)	2022(e)	2021(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	310.420,48	147.117,26	291.953,46
DESPESAS DE CAPITAL	310.420,48	147.117,26	291.953,46
Investimentos	310.420,48	147.117,26	291.953,46
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO III	(g) = ((Ia - Id) + IIh) 126.227,43	(h) = ((Ib - Ie) + IIIi) 409.567,99	(i) = ((Ic - If)) 12.476,87

Fonte

Notas Explicativas

MAICON
GROSSKOPF:0802
7858917

Assinado de forma digital por
MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:54:02
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

43

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2025

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV,

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d"exerc.anterior)+(c)
2024	7.279.470,96	4.705.831,34	2.573.639,62	64.032.149,03
2025	7.357.278,14	5.144.807,46	2.212.470,68	66.244.619,71
2026	7.465.868,81	5.395.887,68	2.069.981,13	68.314.600,84
2027	7.419.496,46	6.057.327,85	1.362.168,61	69.676.769,45
2028	7.353.919,15	6.595.501,43	758.417,72	70.435.187,17
2029	7.278.114,71	7.066.610,39	211.504,32	70.646.691,49
2030	7.250.915,46	7.221.677,38	29.238,08	70.675.929,57
2031	7.156.936,97	7.617.741,51	(460.804,54)	70.215.125,03

Fonte

Notas Explicativas

MAICON
GROSSKOPF:080
27858917

Assinado de forma digital
por MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:55:57
-03'00'



ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2025	2026	2027	
1	IPTU	Outros Benefícios	REFIS E OUTROS	100.000,00	100.000,00	100.000,00	RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA
2	ISS	Outros Benefícios	LEIS DE INCENTIVOS FISCAIS E OUTROS	100.000,00	100.000,00	100.000,00	GERAÇÃO DE EMPREGOS, ICMS, ETC
3	TAXAS	Outros Benefícios	REFIS E OUTROS	20.000,00	20.000,00	20.000,00	RECUPERAÇÃO FISCAL
TOTAL				220.000,00	220.000,00	220.000,00	

Fonte

Notas Explicativas

MAICON
GROSSKOPF:0802
7858917

Assinado de forma digital por
MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01 14:56:30 -03'00'

48



DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

2025

ART. 12 LRF

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ESTIMADA		PROJETADA	
		2022	2023	2024	2025	2026	2027
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANO ANTERIOR E INPC	5.424.045,79	6.232.129,26	6.435.700,00	8.249.933,00	8.666.242,00	9.095.550,00
12	CONTRIBUIÇÕES METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANOS ANTERIORES E INPC	380.495,69	471.250,73	471.250,73	563.846,00	592.038,00	621.640,00
13	RECEITA PATRIMONIAL METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANOS ANTERIORES E INPC	1.732.134,15	700.675,14	700.675,14	195.232,00	204.993,00	215.243,00
16	RECEITA DE SERVIÇOS METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANOS ANTERIORES E INPC	71.417,90	974.802,56	974.802,56	948.700,00	996.135,00	1.045.940,00
17	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANOS ANTERIORES E INPC	55.389.781,72	66.300.050,69	65.410.040,00	74.485.233,00	78.209.490,00	82.119.900,00
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANOS ANTERIORES E INPC	1.052.469,62	1.147.944,87	170.700,00	99.590,00	104.560,00	109.790,00
21	OPERAÇÕES DE CRÉDITO METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANOS ANTERIORES E INPC	3.870.014,71	5.576.504,63	0,00	0,00	0,00	0,00
22	ALIENAÇÃO DE BENS METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANOS ANTERIORES E INPC	529.535,00	0,00	0,00	103.500,00	108.670,00	114.100,00
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL METODOLOGIA DE CÁLCULO MÉDIA DE ARRECAÇÃO ANOS ANTERIORES E INPC	4.395.731,62	6.686.631,84	0,00	1.031.865,00	1.083.450,00	1.137.631,00

45

MAICON

GROSSKOPF:080278

58917

Assinado de forma digital por

MAICON

GROSSKOPF:08027858917

Dados: 2024.10.01 14:57:11 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º,

EVENTOS	Valor Previsto 2025
Aumento permanente da receita	8.715.680,75
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	11.100.360,00
Saldo final do aumento permanente de receita (I)	(2.384.679,25)
Redução permanente de despesa (II)	0,00
Margem bruta (III) = (I+II)	(2.384.679,25)
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	0,00
Novas DOCC (V)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	0,00
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	(2.384.679,25)

Fonte

Notas Explicativas

MAICON
GROSSKOPF:0
8027858917

Assinado de forma digital
por MAICON
GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.10.01
14:57:46 -03'00'



48

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024 | Aguardando a Inclusão na Ordem do Dia | 02/10/2024 (Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

02/10/2024

Unidade Local

Administrativo/Legislativo - ADMLEGS

Unidade Destino

Gabinete da Presidência - GPRES

Data Encaminhamento

02/10/2024

Data Fim Prazo

Status

Aguardando a Inclusão na Ordem do Dia

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

CERTIFICO que, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Piên, procedi à numeração da proposição protocolada sob nº 108/2024 como Projeto de Lei Ordinária nº 025, de 01 de Outubro_ de 2024, e procedi à autuação do respectivo processo legislativo.

CERTIFICO ainda que, revendo nossos registros em busca preliminar, constatou-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Encaminho o presente processo ao Gabinete da Presidência para providências.

OpenAPI

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



49

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024 | Leitura e Apresentação |
07/10/2024 (Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

07/10/2024

Unidade Local

Gabinete da Presidência - GPRES

Unidade Destino

Plenário - PLEN

Data Encaminhamento

Data Fim Prazo

Status

Leitura e Apresentação

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Matéria incluída na pauta da 32ª sessão ordinária, a ser realizada no dia 08/10/2024.

OpenAPI



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



50

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024 | Proposição distribuída às comissões | 08/10/2024 (Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

08/10/2024

Unidade Local

Plenário - PLEN

Unidade Destino

Comissões - COMI

Data Encaminhamento

08/10/2024

Data Fim Prazo

Status

Proposição distribuída às comissões

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Certifico, para os devidos fins, que a presente propositura, qual seja, Projeto de Lei nº 25/2024, foi lido e apresentado na 32ª Sessão Ordinária realizada em 08 de outubro de 2024, conforme definido em plenário, o projeto está disponível para análise das comissões.

OpenAPI



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

154

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo nº 025/2024

Súmula: ***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.***

Solicitantes: Câmara Municipal de Piên – Presidência e Comissões Permanentes

Senhora e Senhores Vereadores:

BREVE RELATO

O Projeto de lei nº 025/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, estabelece as diretrizes gerais para o Orçamento Programa do Município, relativo ao **exercício financeiro de 2025- LDO 2025**.

Conforme preceitua a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposta orçamentária deve ser elaborada nos devidos trâmites exigidos, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado e baseada na estimativa dos tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município.

ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

A matéria é de competência do município, visto os artigos de observância obrigatória na Lei Orgânica bem como da Constituição Federal autenticam a iniciativa para a organização das disposições orçamentárias do município, conforme abaixo reproduzido:

Lei Orgânica do Município de Piên

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - Elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

NG



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

52

Art. 111 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

Parágrafo único. O Município, no que for compatível, adotará sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Na Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Analisando a proposição em questão, esta assessoria entende que não fere a legislação vigente e, portanto, há possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto.

DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

A regra geral define que os projetos de leis orçamentárias estão sujeitos ao trâmite legislativo nos termos do **artigo 31, inciso I da Lei Orgânica do Município de Piên e do artigo 37, inciso III do Regimento Interno**, com a previsão de que a proposta deve ser analisada pelo plenário e votada.

Lei Orgânica do Município de Piên

Art. 31 Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:

- I - Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

Regimento Interno

Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

- III - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

53

Portanto, resta esclarecido que ao verificar a natureza do projeto nos termos em que foi proposto e seu devido enquadramento com a legislação vigente, não há impedimentos legais para que ocorra a discussão e votação em plenário, conforme preconiza o regimento interno da Câmara Municipal.

DO ORÇAMENTO E SUA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

A respeito do tema, extrai-se do Regimento Interno da Câmara de Piên, o artigo 172 e seguintes, prevê que o referido Projeto ficará 25 (vinte e cinco) dias à disposição para emenda dos vereadores, antes do envio para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Concluído o prazo, sem emendas por parte dos senhores vereadores, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá se manifestar destacando sua opinião a respeito do projeto. O Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto obrigatoriamente deve ser submetido ao crivo da Comissão de **Finanças e Orçamento:**

No Regimento Interno

Art. 53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I – diretrizes orçamentárias;

II – proposta orçamentária e o plano plurianual;

Conquanto à análise de comissões, também deverá se manifestar a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final:**

No Regimento Interno

Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Em atenção ao artigo 176 do Regimento Interno, aplicam-se as normas da Seção I - Orçamento (artigos 172 ao artigo 175) à proposta das diretrizes orçamentárias com a observância também das disposições encontradas entre os artigos 111 ao artigo 114 e 114-A da lei orgânica do município.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

54

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 29 de outubro de 2024.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376



Q

Informações

Legislação

Perguntas Frequentes

Precatórios em
Ordem Cronológica de Pagamento

Relatório Precatórios Pagos

PRECATÓRIOS PAGOS

O presente relatório contempla os precatórios requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que os dados dos demais precatórios devidos pelas entidades paranaenses, porém requisitados por outros Tribunais, devem ser consultados junto as respectivas Cortes.

Com relação a possível falta de dados, esclarece-se que o atual Sistema de Gestão de Precatórios foi implantado em 2007 e, assim, precatórios requisitados anteriormente tiveram os dados importados como estavam cadastrados.

Quanto a possível falta de descrição no motivo do pagamento, observa-se que nestes casos o pagamento não se deu por intermediação do Tribunal de Justiça, tendo o precatório sido baixado pela extinção da ação de origem.

Órgão Devedor:

PIÊN - Regime geral (Art. 100 CF)

Q Pesquisar

 Limpas

 Exportar

Precatório	Apresentação	Orçamento	Natureza	Autos do precatório	Autos de origem
❶ 2013/900201	15/05/2013	2014	Alimentar		0000403-88.2006.8.16.014
❶ 2014/900100	26/03/2014	2015	Alimentar	0000043-77.2014.8.16.7000	0000474-27.2005.8.16.014
❶ 2013/900190	16/08/2013	2015	Comum		498/2006
❶ 2014/900758	30/09/2014	2016	Alimentar		0003996-81.2013.8.16.014
❶ 2021/904827	18/06/2021	2022	Comum	0005522-07.2021.8.16.7000	0000561-12.2007.8.16.014

5 registro(s)

« 1 »

EXIBIR MAPA DO SITE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N
CEP 80.530-912 - Curitiba, PR
Telefone: 41 3200-2000

EXPEDIENTE DE FUNCIONAMIENTO



e Consulta de Precatórios - TRT9

(56)

Devedor *

PIEN ▼

☒ Exibir com destaque de superpreferências

Buscar

Gerar PDF

Limpar

Nenhuma informação encontrada



o que você procura?

57

[Inicial](#) > TRF4 - Consulta precatórios por ordem cronológica

TRF4 - Consulta precatórios por ordem cronológica

Selecione o tipo dos precatórios:

- ☐ Fazenda Pública Federal (União, autarquias e fundações)
- ☒ Entidades extraorçamentárias, regime geral
- ☐ Entidades extraorçamentárias, regime especial

PESQUISAR PROCESSOS

LIMPAR PESQUISA

Acesso Rápido
Atendimento Virtual
dos Gabinetes
Audiências e Sessões
Avisos
Balcão Virtual
Dúvidas Frequentes
eproc
Institucional

Intranet
LGPD
Notícias da 4ª Região
Ouvidoria
Plantões
Sei - Usuários
Externos
Endereços e Telefones

Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

58

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator único: Eduardo Pires Ferreira

Assunto: Projeto de lei nº 025, de 1º de outubro de 2024.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de elaboração de Parecer Conjunto das **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final & Finanças e Orçamento**, nos termos do artigo 56¹ do Regimento Interno, a respeito do Projeto de Lei nº 025/2024 de autoria do Executivo Municipal, que "*dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025*".

Registra-se que, consoante se deduz da Mensagem nº 021/2024, o PL nº 025/2024 fixa as diretrizes orçamentárias o exercício de 2025, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais e os anseios da comunidade pienense.

O processo legislativo foi disponibilizado à **Comissão de Finanças e Orçamento** após a apresentação na 32ª sessão ordinária de 8 de outubro do corrente ano, designando-se a tramitação, na forma do art. 40, 47, 99, § 1º, art. 172 e 173 do Regimento. Na sequência, abriu-se o prazo para apresentação de emendas.

Com o encerramento do prazo para apresentação de emendas dos parlamentares, foi convocada a reunião conjunta da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final & Finanças e Orçamento**, onde a primeira manifestou a necessidade de apresentação de Emenda Modificativa para alteração do art. 33, II, para correção de falha de redação.

A proposta foi objeto de debates nas reuniões das comissões conforme registrado em seus respectivos livros ata.

Ao final, tem-se o PL nº 025/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Mensagem 21/2024;
- Projeto de Lei nº 025/2024, acompanhado dos Anexos;
- Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, recebida do Ministério Público de Contas;
- Relatório de consulta aos precatórios e RPV do Município de Piên extraídos dos sites oficiais;
- Minuta de Emenda Modificativa;

¹ Art. 56. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

59

- Parecer Jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise de Projetos de Lei em trâmite para pronunciar-se referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos, conforme disposto no art. 52 do Regimento Interno:

Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Portanto, de início, quanto ao aspecto constitucional, necessário apontar que a proposta encontra-se em compatibilidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, sendo isenta de vícios, tanto de ordem formal quanto material.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, tratando-se proposta de diretrizes orçamentárias, é de se concluir que se trata de matéria de interesse local, a qual por força do disposto no art. 30, I da CF/88, foi incluída na competência legislativa municipal. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual de igual forma, em seu art. 17, I, reserva aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica do Município de Piên em seu art. 8º, XIII estabelece que cabe ao Município legislar sobre todas as matérias de sua competência, elencando no art. 31, I, a competência da Câmara Municipal para deliberação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a sanção do Prefeito:

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - Elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:

I - Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

Além disso, consigna-se que a legislação municipal discorre no art. 51 sobre as modalidades de elaboração legislativa, na qual localiza-se a previsão de leis ordinárias em seu inciso III. Neste ponto, importante dizer que a CF 88 não reservou à Lei Complementar a disciplina da lei de diretrizes orçamentária dos entes federativos, sendo adequada a proposta de lei ordinária para o caso.

Ainda quanto à iniciativa, cabe destacar que a LOM no art. 52, I, autoriza ao Prefeito Municipal a propositura dos projetos de leis, sendo no caso presente sua competência privativa, nos termos do art. 111:

Art. 111. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - O plano plurianual;

II - **As diretrizes orçamentárias;**

III - Os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

60

Vale destacar que o PL nº 025/2024 recebeu a anexação da emenda modificativa nº 001/2024, de Autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual propõe a alteração do art. 8º, IV e V, art. 13, parágrafo único, art. 21, § 2º, art. 33, I e II, art. 45, I a IV e art. 46, com as respectivas justificativas.

No que diz respeito à constitucionalidade material, cabível destacar que a propositura atende aos requisitos elencados no art. 165, § 2º da CF 88, a saber:

Art. 165. (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Desta forma, uma vez constatada a presença no processo de todos os elementos exigidos pela CF 88, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, conclui-se que o projeto está materialmente adequado à ordem constitucional.

Quanto à juridicidade, registra-se que o projeto atende o disposto no art. 4º da LC nº 101/2000, pelo que se conclui que a proposição mostra-se compatível com a legislação vigente sobre a matéria, atendendo as exigências imponíveis ao caso.

No tocante a técnica legislativa, nada há que se retificar, visto que o projeto original apresentado com a Mensagem nº 021/2024 compatibilizado com a emenda modificativa proposta em anexo, dotam a propositura da boa técnica legislativa definida na Lei Complementar nº 95/1998, sendo redigida com clareza, precisão e ordem lógica, e atendendo também ao disposto no art. 84² do RI.

Já no que diz respeito a competência definida no art. 53, I do RI, que atribui à **Comissão de Finanças e Orçamento** opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito no caso de proposta de diretrizes orçamentárias, a Comissão de Finanças e Orçamento considerou a propositura adequada, visto que a motivação do planejamento fiscal é pautado no interesse público e atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/1964.

Anota-se que a proposta contempla as despesas previstas a título de precatórios e outras despesas decorrentes de condenação judicial, atendendo à Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, recebida do Ministério Público de Contas, conforme Anexo de Metas e Prioridades e Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, não se vislumbrando desta forma, óbice à regular tramitação em Plenário.

3. VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se expôs até aqui, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 025, de 2024**, com a redação original modificada pela Emenda proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, **opinando pela regular tramitação em Plenário**, considerando ainda que, quanto ao mérito da proposição, a matéria foi considerada conveniente, útil e oportuna por esta comissão.

É como voto.

4. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

² Art. 84. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

61

Nos termos do que até aqui foi visto, relatado e discutido conjuntamente, acordam os membros da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, pela **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 025, de 2024**, com a redação original modificada pela Emenda nº proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, pelo que **acordam pela regular tramitação em Plenário**, com a devida discussão e votação.

5. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do que até aqui foi visto, relatado e discutido conjuntamente, acordam os membros da Comissão de **Finanças e Orçamento**, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, **pela regular tramitação em plenário do Projeto de Lei nº 025, de 2024**, com a devida discussão e votação, com a redação original modificada pela Emenda proposta por esta comissão, visto estar a proposição devidamente instruída e quanto ao mérito ter restado evidenciada sua conveniência, utilidade e oportunidade, posto que atende ao critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/1964.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Pela Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL:

SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (Presidente):

EDUARDO PIRES FERREIRA (Relator):

MANOEL VALDIR TABORDA (Membro):

Seandra Cordeiro
Eduardo Pires Ferreira
Manoel Valdir Taborda

Pela Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO:

MANOEL VALDIR TABORDA (Presidente):

ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI (Relator):

CLEVER BEIL (Membro):

Manoel Valdir Taborda
Altevir Antonio Minikowski
Clever Beil



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

62

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA nº 001, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024 ao Projeto de Lei nº 025, de 1º de outubro de 2024

Autoria da Emenda: Comissão de Finanças e Orçamento

Súmula do Projeto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025".

Art. 1º Ficam modificados os incisos IV e V do artigo 8º, do Projeto de Lei nº 025, de 2024, de origem do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 8º (...)

(...)

IV – a despesa com pessoal do Poder Legislativo, inclusive a remuneração dos seus agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a seis por cento da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o Orçamento do Poder Legislativo será elaborado considerando-se as limitações do artigo 29-A da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único, na redação do artigo 13 do Projeto de Lei nº 025, de 2024, que terá a seguinte redação:

Art. 13. (...)

Parágrafo único: Para o exercício fiscal de 2025, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a reservar o percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida, com o objetivo de que sejam executadas as emendas impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 114-A da Lei Orgânica de Piên.

Art. 3º Fica modificado o § 2º do art. 21, do Projeto de Lei nº 025, de 2024, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 21. (...)

(...)

§ 2º Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo, quando solicitado, deverá encaminhar ao Executivo, para conhecimento, o balancete financeiro mensal das despesas realizadas.

Art. 4º Ficam modificados os incisos I e II do artigo 33, do Projeto de Lei nº 025, de 2024, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 33. (...)

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

13

financeiro de 2025, não exceda ao valor limite para a dispensa de licitação fixada no inciso I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º Fica modificada a redação do artigo 45 ao Projeto de Lei nº 025, de 2024, que terá a seguinte redação:

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais recebidos pelo Município até 2 de abril, independente da sua emissão, em conformidade com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

IV - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Art. 6º Fica acrescido o artigo 46 ao Projeto de Lei nº 025, de 2024, com a seguinte redação:

Art. 46. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piên, 5 de novembro de 2024.

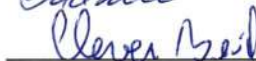
Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO:

MANOEL VALDIR TABORDA (Presidente):

ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI (Relator):

CLEVER BEIL (Membro):







CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

64

EMENDA MODIFICATIVA nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

ao Projeto de Lei Nº 025/2024, de 1º de outubro de 2024.

Autoria da Emenda: Comissão de Finanças e Orçamento

Súmula do Projeto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025".

JUSTIFICATIVA

A respeito dos incisos IV e V do art. 8º

Analisando o texto proposto nos incisos IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 025/2024, concluíram os membros desta Comissão de Finanças e Orçamento que a fundamentação legal para a limitação de despesa de pessoal do Poder Legislativo (na forma como pretende disciplinar a LDO) fica mais adequada substituindo-se a Emenda Constitucional nº 25 pelo artigo 169 da Constituição Federal e art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao inciso V do art. 8º do Projeto de Lei nº 025/2024, também concluíram os membros que a Emenda Constitucional citada como limitador para despesas do Poder Legislativo, de nº 25/2000, deve ser substituída pelo dispositivo constitucional que regula a questão, qual seja, o art. 29-A.

A Emenda Constitucional nº 25/2000 fixava o total da despesa do Poder Legislativo em 8% do montante resultante do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

A partir da Emenda nº 58/2009, o total da despesa do Poder Legislativo, conforme Art. 29-A, "I" passou a ser 7% do montante resultante do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Assim, diante das alterações havidas pelas emendas, entende-se seja mais adequado que o projeto de lei mencione diretamente o dispositivo constitucional que fixa os limites referidos.

A respeito do art. 13

Verificando o Projeto de Lei nº 025/2024, constatou-se a necessidade de acrescentar informações no texto, para o exercício financeiro de 2025, no que está relacionado ao orçamento impositivo.

Portanto, com base no disposto no artigo 114-A da Lei Orgânica Municipal, propõe-se a presente modificação para inclusão de parágrafo único no artigo 13, a qual espera aprovação.

A respeito do art. 21

Conforme artigo 21, § 2º do Projeto de Lei nº 025/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, o Poder Legislativo é obrigado a encaminhar mensalmente ao Poder Executivo o balancete financeiro das despesas realizadas pela Câmara.

Ocorre que atualmente, com os recursos para consulta disponibilizados pelo portal da transparência da Câmara Municipal, não há motivo para manutenção da redação do artigo tal como proposta, sendo mais adequado estabelecer que o Poder Legislativo deverá encaminhar o balancete ao Poder Executivo quando este solicitar, ou seja, quando as informações constantes no portal da transparência não forem suficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

165

A respeito do art. 33, I e II

Na análise do Projeto de Lei nº 025/2024, constatou-se a necessidade de alteração do inciso I do artigo 33 do Projeto da LDO, visto que há uma pequena incorreção no que diz respeito à Lei de Licitações.

O texto projeto protocolado faz menção ao artigo 38 da lei 8.666/1993. Entretanto, como é de conhecimento geral, a lei 8.666/1993 fora revogada e entrou em vigor a nova lei de licitações: Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Portanto, como é necessário fazer a devida correção, propõe-se a modificação do inciso I do art. 33 para a menção da lei correta e seu artigo correspondente, a qual espera aprovação.

Acerca da alteração proposta para o inciso II, a mesma se trata de emenda de redação, destinada unicamente à correção de erro material contatado quanto ao exercício financeiro informado.

Acerca da alteração proposta para o inciso II, faz-se a alteração do valor estabelecido como *despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequando o valor proposto originalmente (um por cento da despesa orçada para o exercício de 2025) diminuindo o limite para o valor correspondente a dispensa de licitação fixada no inciso I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a exemplo do que restou fixado por diversos municípios da região, bem como do Estado do Paraná.*

A respeito do art. 45

É necessário acrescentar a disciplina proposta para o art. 45, do Projeto de Lei nº 025, de 2024, para atendimento ao contido na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC recebida do Ministério Público de Contas.

Sendo assim, por se tratar de adequações para aperfeiçoar o Projeto de Lei, espera-se a aprovação da presente Emenda Modificativa.

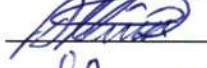
Câmara Municipal de Piên, 5 de novembro de 2024.

Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO:

MANOEL VALDIR TABORDA (Presidente):

ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI (Relator):

CLEVER BEIL (Membro):




Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000141

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/11/14000141

Número / Ano	000141/2024
Data / Horário	14/11/2024 - 10:58:36
Ementa	Proposta de Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 25/2024, de 1º de outubro de 2024
Autor	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda Modificativa
Número Páginas	4
Emitido por	gilson



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

67

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024 | Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão | 18/11/2024 (Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

18/11/2024

Unidade Local

Comissões - COMI

Unidade Destino

Plenário - PLEN

Data Encaminhamento

18/11/2024

Data Fim Prazo

Status

Proposição Incluída na Pauta - 1ª
Discussão

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Certifico, para os devidos fins, e dou fé, que o Projeto de Lei nº 025/2024 de autoria do Poder executivo Municipal, foi pautado para Primeira discussão na 38ª Sessão Ordinária que será realizada em 19 de novembro de 2024, nos termos do art. 29, XIII, b e ar. t139 do RI.



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



68

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024 | Leitura e Primeira Discussão | 21/11/2024 (Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

21/11/2024

Unidade Local

Plenário - PLEN

Unidade Destino

Gabinete da Presidência - GPRES

Data Encaminhamento

21/11/2024

Data Fim Prazo

Status

Leitura e Primeira Discussão

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Certifico, para os devidos fins, que a presente propositura, qual seja, Projeto de Lei nº 25/2024 de origem do Poder Executivo, foi lido e discutido na 38ª Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2024, razão pela qual encaminha-se ao Gabinete da Presidência para encaminhamentos.

Open



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



69

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024 | Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação | 25/11/2024 (Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 2024)

Listar Tramitações

Tramitação

Data Tramitação

25/11/2024

Unidade Local

Gabinete da Presidência - GPRES

Unidade Destino

Plenário - PLEN

Data Encaminhamento

Data Fim Prazo

Status

Proposição Incluída na Pauta - 2ª
Discussão e Votação

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Certifico, para os devidos fins, e dou fé, que o Projeto de Lei nº 025/2024 de autoria do Poder executivo Municipal, foi pautado para Segunda discussão na 39ª Sessão Ordinária que será realizada em 26 de novembro de 2024, nos termos do art. 29, XIII, b e art. 139 do RI.



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Piên

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

(70)

ENCAMINHAMENTO INTERNO

Assunto: Encaminhamento para redação final

Considerando a aprovação do **Projeto de Lei Ordinária nº 025/2024**, ocorrida na 39ª Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2024, por votação simbólica, com 8 votos favoráveis, encaminho o presente processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernácula, nos termos do que dispõe o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

Respeitosamente,

Piên/PR, em 26 de novembro de 2024.


Giomar da Rosa

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

(71)

ENCAMINHAMENTO INTERNO

Assunto: Encaminhamento para Mesa da redação final

Considerando o encaminhamento realizado pelo despacho retro, encaminhamos para a Mesa Diretora a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 025/2024, com a adequação do texto à Emenda Modificativa nº 001/2024, aprovada na votação simbólica realizada na última Sessão Ordinária (39ª) do dia 26/11/2024.

Sendo assim, encaminhamos o presente processo à Mesa Diretora, nos termos do que dispõe o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, para conhecimento dos demais Vereadores.

Respeitosamente,

Piên/PR, em 26 de novembro de 2024.


Seandra Cordeiro de Oliveira

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas na competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

73

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual fixado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a cinquenta e quatro por cento da receita corrente líquida;

IV – a despesa com pessoal do Poder Legislativo, inclusive a remuneração dos seus agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a seis por cento da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o Orçamento do Poder Legislativo será elaborado considerando-se as limitações do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e os seus créditos adicionais só incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 11. As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo de metas e prioridades desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12. Na lei orçamentária, a discriminação das despesas quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Será permitida a elaboração do orçamento na modalidade de aplicação no caso de tal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

74

procedimento ser permitido em lei no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º A lei orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I – da receita, que obedecerá o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;
- II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV – outros anexos previstos em lei, relativos à consolidação daqueles já referidos nesta Lei.

Art. 13. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos projetos de lei relativos a créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Parágrafo único: Para o exercício fiscal de 2025, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a reservar o percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida, com o objetivo de que sejam executadas as emendas impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 114-A da Lei Orgânica de Piên.

Art. 14. Serão nulas as emendas apresentadas à proposta orçamentária:

- I – que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 15. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas à correção de erros ou omissões ou a dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 16. A existência de meta ou prioridade constante no Anexo desta Lei não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta orçamentária.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

75

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
- IV – associações comunitárias de moradores devidamente constituídas, no concernente a auxílios destinados à execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;
- V – entidades com personalidade jurídica para, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, desenvolverem ações relacionadas ao lazer, ao esporte e a eventos constantes do Calendário Oficial do Município.

Art. 19. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Art. 20. São excluídas das limitações de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei os estímulos concedidos para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na legislação vigente.

Art. 21. A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação à proposta geral do Município até 30 dias antes do prazo de entrega do município.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados até o dia 20 de cada mês.

§ 2º Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo, quando solicitado, deverá encaminhar ao Executivo, para conhecimento, o balancete financeiro mensal das despesas realizadas.

Art. 22. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

76

Art. 23. Se o projeto de lei do orçamento de 2025 não for sancionado pelo Executivo até 31 de dezembro de 2024 a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, do inc. I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I – a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até noventa e cinco por cento do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da administração direta e instituto municipal de previdência, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as disponibilidades financeiras do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

(77)

Art. 28. Ocorrendo a superação do patamar de noventa e cinco por cento do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis ao Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, incs. I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou dano para a sociedade.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput, os contratos firmados com terceiros relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas, a critério do Executivo, até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação não poderão ser superiores a Tabela SINAPI, admitindo-se BDI máximo de 20% (vinte por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

78

Art. 33. Serão considerados, para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, não exceda ao valor limite para a dispensa de licitação fixada no inciso I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 34. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35. Os Poderes deverão estabelecer, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 (dez) por cento do total geral do orçamento fiscal;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;

V – proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III deste artigo;

VI – conceder vantagens funcionais previstas em lei, bem como aumento de remuneração ou revisão geral anual, na mesma data e nos mesmos índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

79

- VII – criar, transformar ou alterar o número de cargos, empregos e funções públicas;
- VIII – promover reforma administrativa que altere a estrutura de carreiras e de cargos isolados;
- IX – admitir e contratar pessoal, segundo a necessidade da Administração e nos limites legais;
- X – abrir créditos adicionais suplementares indicando como recurso o superavit financeiro do exercício anterior, operação de crédito e o excesso de arrecadação sem que tal crédito seja computado para fins do limite previsto no inciso III deste artigo.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar crédito adicional, nos termos no art. 36, III, por ato próprio, os créditos orçamentários consignados à sua estrutura, sendo vedada a anulação, para tanto, de dotações consignadas à estrutura do Poder Executivo ou à conta de excesso de arrecadação.

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente à segurança pública, agricultura/meio ambiente, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio convênio ou instrumento congênere.

Art. 39. No decorrer do exercício, o Executivo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, fará publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

Art. 40. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo os preceitos do art. 54, § 4º, do art. 55 e da alínea b, do inc. II, do art. 63, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, exigirão que o Relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 41. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 42. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado por unidade orçamentária, com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinada.

Art. 43. Cabe a Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento determinará sobre:

- I – o calendário para a elaboração dos orçamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

80

- II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos;
- III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 44. Fica autorizada a compatibilização dos programas, ações e valores da presente Lei com o Plano Plurianual.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais recebidos pelo Município até 2 de abril, independente da sua emissão, em conformidade com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal;
- III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;
- IV - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Art. 46. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas às disposições em contrário.

Piên/PR, 26 de novembro de 2024.

Vereador EDUARDO PIRES FERREIRA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

81

PROJETO LEI Nº 025 DE 2024.

Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01	001	<u>LEGISLATIVO MUNICIPAL</u> Câmara Municipal
02	001	<u>SECRETARIA DE GOVERNO</u> <u>Governo</u>
03	001	<u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</u> Administração e Finanças
04	001	<u>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E URBANISMO</u> Planejamento, Obras e Urbanismo
05	001	<u>SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS</u> Viação e Serviços Rodoviários
06	001 002	<u>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</u> Desenvolvimento Econômico Departamento Municipal de Defesa do Consumidor - Procon
07	001 002	<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</u> Fundo Municipal do Meio Ambiente Agricultura e Meio Ambiente
08	001	<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</u> Educação
09	001 002	<u>SECRETARIA DE ESPORTES, CULTURA E LAZER</u> Departamento de Cultura e Turismo Departamento de Esportes e Lazer
10	001 002 003 004	<u>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL</u> Assistência Social Defesa Civil Fundo Municipal de Assistência Social Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e Adolescente
11	001	<u>SECRETARIA DE SAÚDE</u> Fundo Municipal de Saúde
12	001	<u>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN-PIENPREV</u> Instituto de Previdência Social de Piên - PIENPREV
99	999	<u>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</u> Reserva de Contingência

Piên/PR, 26 de novembro de 2024.


Vereador EDUARDO PIRES FERREIRA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

82

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

- I – fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;
- II – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas na competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

83

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual fixado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a cinquenta e quatro por cento da receita corrente líquida;

IV – a despesa com pessoal do Poder Legislativo, inclusive a remuneração dos seus agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a seis por cento da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o Orçamento do Poder Legislativo será elaborado considerando-se as limitações do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e os seus créditos adicionais só incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 11. As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo de metas e prioridades desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12. Na lei orçamentária, a discriminação das despesas quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

84

despesa, sendo que o controle por subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Será permitida a elaboração do orçamento na modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser permitido em lei no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º A lei orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I – da receita, que obedecerá o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;
- II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV – outros anexos previstos em lei, relativos à consolidação daqueles já referidos nesta Lei.

Art. 13. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos projetos de lei relativos a créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Parágrafo único: Para o exercício fiscal de 2025, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a reservar o percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida, com o objetivo de que sejam executadas as emendas impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 114-A da Lei Orgânica de Piên.

Art. 14. Serão nulas as emendas apresentadas à proposta orçamentária:

- I – que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 15. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas à correção de erros ou omissões ou a dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 16. A existência de meta ou prioridade constante no Anexo desta Lei não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

85

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – associações comunitárias de moradores devidamente constituídas, no concernente a auxílios destinados à execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica para, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, desenvolverem ações relacionadas ao lazer, ao esporte e a eventos constantes do Calendário Oficial do Município.

Art. 19. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Art. 20. São excluídas das limitações de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei os estímulos concedidos para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na legislação vigente.

Art. 21. A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação à proposta geral do Município até 30 dias antes do prazo de entrega do município.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados até o dia 20 de cada mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

86

§ 2º Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo, quando solicitado, deverá encaminhar ao Executivo, para conhecimento, o balancete financeiro mensal das despesas realizadas.

Art. 22. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 23. Se o projeto de lei do orçamento de 2025 não for sancionado pelo Executivo até 31 de dezembro de 2024 a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, do inc. I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I – a obrigações constitucionais e legais do Município;

II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

85

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até noventa e cinco por cento do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da administração direta e instituto municipal de previdência, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 28. Ocorrendo a superação do patamar de noventa e cinco por cento do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis ao Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, incs. I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou dano para a sociedade.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput, os contratos firmados com terceiros relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná



Art. 30. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas, a critério do Executivo, até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação não poderão ser superiores a Tabela SINAPI, admitindo-se BDI máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 33. Serão considerados, para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, não exceda ao valor limite para a dispensa de licitação fixada no inciso I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 34. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

89

Art. 35. Os Poderes deverão estabelecer, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal autorizado a:

- I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 (dez) por cento do total geral do orçamento fiscal;
- IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;
- V – proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III deste artigo;
- VI – conceder vantagens funcionais previstas em lei, bem como aumento de remuneração ou revisão geral anual, na mesma data e nos mesmos índices;
- VII – criar, transformar ou alterar o número de cargos, empregos e funções públicas;
- VIII – promover reforma administrativa que altere a estrutura de carreiras e de cargos isolados;
- IX – admitir e contratar pessoal, segundo a necessidade da Administração e nos limites legais;
- X – abrir créditos adicionais suplementares indicando como recurso o superavit financeiro do exercício anterior, operação de crédito e o excesso de arrecadação sem que tal crédito seja computado para fins do limite previsto no inciso III deste artigo.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar crédito adicional, nos termos no art. 36, III, por ato próprio, os créditos orçamentários consignados à sua estrutura, sendo vedada a anulação, para tanto, de dotações consignadas à estrutura do Poder Executivo ou à conta de excesso de arrecadação.

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente à segurança pública, agricultura/meio ambiente, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio convênio ou instrumento congênere.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

90

Art. 39. No decorrer do exercício, o Executivo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, fará publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

Art. 40. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo os preceitos do art. 54, § 4º, do art. 55 e da alínea b, do inc. II, do art. 63, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, exigirão que o Relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 41. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 42. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado por unidade orçamentária, com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinada.

Art. 43. Cabe a Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento determinará sobre:

- I – o calendário para a elaboração dos orçamentos;
- II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos;
- III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 44. Fica autorizada a compatibilização dos programas, ações e valores da presente Lei com o Plano Plurianual.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais recebidos pelo Município até 2 de abril, independente da sua emissão, em conformidade com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

91

III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

IV - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Art. 46. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piên, em 27 de novembro de 2024.



GIOMAR DA ROSA

Presidente da Câmara Municipal de Piên



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Estado do Paraná

92

PROJETO LEI Nº 025 DE 2024.

Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01	001	<u>LEGISLATIVO MUNICIPAL</u> Câmara Municipal
02	001	<u>SECRETARIA DE GOVERNO</u> Governo
03	001	<u>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</u> Administração e Finanças
04	001	<u>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E URBANISMO</u> Planejamento, Obras e Urbanismo
05	001	<u>SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS</u> Viação e Serviços Rodoviários
06	001 002	<u>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</u> Desenvolvimento Econômico Departamento Municipal de Defesa do Consumidor - Procon
07	001 002	<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</u> Fundo Municipal do Meio Ambiente Agricultura e Meio Ambiente
08	001	<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</u> Educação
09	001 002	<u>SECRETARIA DE ESPORTES, CULTURA E LAZER</u> Departamento de Cultura e Turismo Departamento de Esportes e Lazer
10	001 002 003 004	<u>SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL</u> Assistência Social Defesa Civil Fundo Municipal de Assistência Social Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e Adolescente
11	001	<u>SECRETARIA DE SAÚDE</u> Fundo Municipal de Saúde
12	001	<u>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN-PIENPREV</u> Instituto de Previdência Social de Piên - PIENPREV
99	999	<u>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</u> Reserva de Contingência

Câmara Municipal de Piên, em 27 de novembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

93



GIOMAR DA ROSA

Presidente da Câmara Municipal de Piên



CÂMARA DE VEREADORES DE PIÊN

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 148/2024

Piên, 27 de novembro de 2024.

Exmo. Sr.
DD. MAICON GROSSKOPF
Dd. Prefeito Municipal de Piên.

Exmo. Senhor Prefeito:

Encaminhamos, para sua sanção, o Projeto de Lei aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 26/11/2024:

Proposição

PL Ordinária nº 025/2024

Origem

Poder Executivo

Votação

Simbólica, com 8 votos favoráveis

Esclarece que o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2024 recebeu, Emenda Modificativa que foi aprovada na 38ª Sessão Ordinária realizada em 19/11/2024, razão pela qual o presente ofício segue acompanhado da respectiva redação final.

Sem mais para o momento, e no aguardo de sua pronta manifestação, na certeza de realizarmos reciprocamente um trabalho digno em prol da população, aproveitamos o ensejo para reiterar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Respeitosamente


GIOMAR DA ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Piên

1-2-1961

PIÊN

1-11-1961

PROTOCOLO

Processo: 4504 / 2024

Requerente: PIEN CAMARA MUNICIPAL

CNPJ: 01603097000190

Contato: PIEN CAMARA MUNICIPAL - Tel: 4136321642 - Cel: 41988154768 -
camaramunicipal@pien.pr.gov.br

Assunto: Protocolo Geral

Descrição: Ofício 148/2024

28 de novembro de 2024.


Maikeli thalane Knutz Senn
Protocolista

(96)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1558, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

LEI Nº 1.558, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas, acrescido da reserva de contingência, não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas na competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual fixado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a cinquenta e quatro por cento da receita corrente líquida;

IV – a despesa com pessoal do Poder Legislativo, inclusive a remuneração dos seus agentes políticos, encargos patronais e

proventos de inatividade e pensões não será superior a seis por cento da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e art. 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – o Orçamento do Poder Legislativo será elaborado considerando-se as limitações do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e os seus créditos adicionais só incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 11. As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo de metas e prioridades desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12. Na lei orçamentária, a discriminação das despesas quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Será permitida a elaboração do orçamento na modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser permitido em lei no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º A lei orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I – da receita, que obedecerá o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;

II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV – outros anexos previstos em lei, relativos à consolidação daqueles já referidos nesta Lei.

Art. 13. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos projetos de lei relativos a créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Parágrafo único: Para o exercício fiscal de 2025, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a reservar o percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida, com o objetivo de que sejam executadas as emendas impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 114-A da Lei Orgânica de Piên.

Art. 14. Serão nulas as emendas apresentadas à proposta orçamentária: I – que não sejam compatíveis com esta Lei;

II – que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 15. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas à correção de erros ou omissões ou a dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 16. A existência de meta ou prioridade constante no Anexo desta Lei não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta orçamentária.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

97

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;
IV – associações comunitárias de moradores devidamente constituídas, no concernente a auxílios destinados à execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;
V – entidades com personalidade jurídica para, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, desenvolverem ações relacionadas ao lazer, ao esporte e a eventos constantes do Calendário Oficial do Município.

Art. 19. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Art. 20. São excluídas das limitações de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei os estímulos concedidos para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos na legislação vigente.

Art. 21. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação à proposta geral do Município até 30 dias antes do prazo de entrega do município.

§ 1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados até o dia 20 de cada mês.

§ 2º Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo, quando solicitado, deverá encaminhar ao Executivo, para conhecimento, o balancete financeiro mensal das despesas realizadas.

Art. 22. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 23. Se o projeto de lei do orçamento de 2025 não for sancionado pelo Executivo até 31 de dezembro de 2024 a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24. A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar,

normas estas constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, do inc. I, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

I – a obrigações constitucionais e legais do Município;

II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até noventa e cinco por cento do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da administração direta e instituto municipal de previdência, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 28. Ocorrendo a superação do patamar de noventa e cinco por cento do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal, são aplicáveis ao Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, incs. I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou dano para a sociedade.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput, os contratos firmados com terceiros relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

- II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV - outras despesas, a critério do Executivo, até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação não poderão ser superiores a Tabela SINAPI, admitindo-se BDI máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 33. Serão considerados, para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, não exceda ao valor limite para a dispensa de licitação fixada no inciso I e II, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 34. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000:

- I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35. Os Poderes deverão estabelecer, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal autorizado a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 (dez) por cento do total geral do orçamento fiscal;
- IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;
- V - proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III deste artigo;
- VI - conceder vantagens funcionais previstas em lei, bem como aumento de remuneração ou revisão geral anual, na mesma data e nos mesmos índices;
- VII - criar, transformar ou alterar o número de cargos, empregos e funções públicas;
- VIII - promover reforma administrativa que altere a estrutura de carreiras e de cargos isolados;
- IX - admitir e contratar pessoal, segundo a necessidade da Administração e nos limites legais;
- X - abrir créditos adicionais suplementares indicando como recurso o superavit financeiro do exercício anterior, operação de crédito e o

excesso de arrecadação sem que tal crédito seja computado para fins do limite previsto no inciso III deste artigo.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar crédito adicional, nos termos no art. 36, III, por ato próprio, os créditos orçamentários consignados à sua estrutura, sendo vedada a anulação, para tanto, de dotações consignadas à estrutura do Poder Executivo ou à conta de excesso de arrecadação.

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concenente à segurança pública, agricultura/meio ambiente, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio convênio ou instrumento congênere.

Art. 39. No decorrer do exercício, o Executivo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, fará publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, nos moldes previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

Art. 40. O Relatório de Gestão Fiscal, obedecendo os preceitos do art. 54, § 4º, do art. 55 e da alínea b, do inc. II, do art. 63, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será divulgado em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, exigirão que o Relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 41. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 42. O controle de custos da execução do orçamento será efetuado por unidade orçamentária, com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinada.

Art. 43. Cabe a Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento determinará sobre:

- I – o calendário para a elaboração dos orçamentos;
- II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos;
- III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 44. Fica autorizada a compatibilização dos programas, ações e valores da presente Lei com o Plano Plurianual.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - Ao pagamento de precatórios judiciais recebidos pelo Município até 2 de abril, independente da sua emissão, em conformidade com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal;
- III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;
- IV - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Art. 46. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas às disposições em contrário.

Piên/PR, 02 de dezembro de 2024.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.558, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.
Estrutura Orçamentária



Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01		LEGISLATIVO MUNICIPAL
	001	Câmara Municipal
02		SECRETARIA DE GOVERNO
	001	Governo
03		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
	001	Administração e Finanças
04		SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, OBRAS E URBANISMO
	001	Planejamento, Obras e Urbanismo
05		SECRETARIA DE VIAÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS
	001	Viação e Serviços Rodoviários
06		SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
	001	Desenvolvimento Econômico
	002	Departamento Municipal de Defesa do Consumidor – Procon
07		SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
	001	Fundo Municipal do Meio Ambiente
	002	Agricultura e Meio Ambiente
08		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	001	Educação
09		SECRETARIA DE ESPORTES, CULTURA E LAZER
	001	Departamento de Cultura e Turismo
	002	Departamento de Esportes e Lazer
10		SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL
	001	Assistência Social
	002	Defesa Civil
	003	Fundo Municipal de Assistência Social
	004	Fundo Municipal de Desenvolvimento da Criança e Adolescente
11		SECRETARIA DE SAÚDE
	001	Fundo Municipal de Saúde
12		INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN-PIENPREV
	001	Instituto de Previdência Social de Piên - PIENPREV
99		RESERVA DE CONTINGÊNCIA
	999	Reserva de Contingência

Piên/PR, 02 de dezembro de 2024.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador: 1B10D2CC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/12/2024. Edição 3166
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>